



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.737637/2019-39
ACÓRDÃO	1402-007.521 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A – AGROVALE FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2015

PAGAMENTOS SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO. ART. 61, LEI Nº 8.981/1995 (art. 674, § 1º, DO RIR/99)

Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, de acordo com o preceituado no § 1º, do art. 61 da Lei nº 8.981/95, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, mediante documentação hábil e idônea.

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Somente são admitidas as despesas com prestação de serviços, quando efetivamente comprovada a sua realização, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de notas fiscais, mormente quando a descrição insuficiente dos serviços supostamente prestados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Aplica-se a multa qualificada correspondente à duplicação do percentual da multa de ofício quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio. Porém, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, *in casu*, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO. RECURSO DE OFÍCIO.

Não basta para caracterizar a responsabilidade tributária solidária dos sócios, que estes meramente estejam exercendo função sócio administrativa na pessoa jurídica autuada. O dolo evidente de infringir a lei ou estatuto empresarial deve restar robustamente comprovado nos autos para que tal responsabilização surta efeitos justos. Portanto, ao recurso de ofício deve-se negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, i.i) negar provimento ao recurso de ofício, mantendo o afastamento dos solidários arrolados; i.ii) reduzir, de ofício, o percentual e o correspondente valor da multa de ofício qualificada de 150% para 100%, em face da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c” do CTN, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996; ii) por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos referentes às infrações apontadas pelo Fisco, vencidos os Conselheiros Ricardo Piza Di Giovanni e Alessandro Bruno Macêdo Pinto, que davam provimento.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre labrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 15-50.646, pela 1ª Turma da DRJ/ SDR que julgou as IMPUGNAÇÕES PROCEDENTES EM PARTE para não conhecer da preliminar de nulidade, e, no mérito, manter integralmente o crédito tributário de que trata o Auto de Infração relativo ao lançamento do IRRF, no valor de R\$ 8.422.824,80; juntamente com os acréscimos legais correspondentes, inclusive o percentual de aplicação da multa de ofício de 150%; e afastar as responsabilidades solidárias do Sr. Cid Eduardo Porto Filho, CPF nº 386.008.465-87, Diretor Agrícola, e do Sr. Gustavo Colaço Dias Neto, CPF nº 756.213.804-44, Diretor Financeiro e de Tecnologia da Informação (TI).

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“DO LANÇAMENTO

1 Trata o presente processo dos Autos de Infração, às fls. 02/11, lavrados contra o AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A - AGROVALE (doravante denominada AGROVALE), para a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 8.422.824,80 (oito milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), estando assim distribuído:

Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	R\$ 2.918.639,10
Juros de Mora (calculados até 12/2019)	R\$ 1.126.227,06
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$ 4.377.958,64
Valor do Crédito Tributário	R\$ 8.422.824,80

2 De acordo com o Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e Termo de Verificação Fiscal - TVF, às fls. 02/11 e 15/85, respectivamente, os créditos tributários lançados foram constituídos em razão da Fiscalização verificar que a Contribuinte, no decorrer do ano-calendário 2015, teria cometido a infração abaixo, que pode ser assim resumida:

2.1 IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - APURAÇÃO REFLEXA INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / PAGAMENTOS SEM CAUSA

(...) Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamentos sem causa, ou sem a efetiva comprovação da operação, decorrentes de despesas de comprovação inidônea, conforme descrito no item 3.2.1.3.2.1 do Termo de Verificação Fiscal, de 10/12/2019, parte integrante do presente Auto de Infração.

3 A sobredita infração acarretou lançamento de ofício no montante de 8.422.824,80 (oito milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), envolvendo o ano-calendário de 2015, fatos geradores diários, conforme discriminado no TVF, às fls. 15/85, tendo como enquadramentos legais: Art. 674 e 675, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos.

4 Observando-se que, no referido TVF, a Fiscalização aponta as razões que ao lançamento de IRRF, incidente sobre pagamentos sem causa, ou sem a efetiva comprovação da operação, decorrentes de despesas de comprovação inidônea. Neste ponto, é importante destacar que no TVF há relatos também das autuações relacionadas ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, que não são objeto desta contenda. Destarte, relataremos apenas o que for concernente ao lançamento do IRRF. Dito isso, podemos destacar, principalmente:

Da Ação Fiscal

4.1 (...) No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, procedi à fiscalização da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2015, em relação ao sujeito passivo acima identificado, com base nos arts. 949, 950, 956, 971 e 972 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda);

4.2 (...) Em 21/02/2019, através do TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL (TIAF), o contribuinte acima identificado foi cientificado do início da fiscalização dos créditos referentes ao PIS, à COFINS, ao IRPJ e ao IRRF, para o período de janeiro a dezembro/2015. A fiscalizada foi intimada a apresentar: i) o estatuto social, acompanhado do ato da assembleia que elegeu a diretoria, no período objeto da fiscalização; ii) a relação dos produtos de fabricação da empresa; iii) a descrição detalhada do processo produtivo; iv) as cópias das notas fiscais de energia elétrica, sobre as quais foram apropriados os créditos referentes ao período analisado, conforme informado no SPED-Contribuições;

4.3 (...) Considerando o não atendimento do TIAF, em 15/03/2019, foi emitido o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 0001, com ciência eletrônica no mesmo dia. Além dos documentos citados, essa intimação exigiu também: i) manifestação acerca das divergências verificadas entre os valores informados na EFD-Contribuições e na Escrituração Contábil Digital (ECD), relativos às receitas financeiras apuradas no período de 01/07 a 31/12/2015; ii) cópias das notas fiscais, do contrato e dos comprovantes de pagamento relacionados ao valores informados na rubrica “serviços utilizados como insumos”, relativos ao fornecedor Petrônio Ramos de

Vasconcelos (CNPJ nº 22.115.783/0001-91); iii) apresentar demonstrativo com a relação das notas fiscais que respaldaram o crédito sobre aquisições de bens do ativos imobilizados, indicados na escrituração, acompanhado de relatório comprovando a efetiva utilização dos mesmos no processo produtivo da empresa. (...) Em 21/03/2019, a interessada apresentou a documentação solicitada, juntada às fls. 23 a 202 do dossiê nº 10010.008475/0219-15;

Da Comprovação Inidônea de Despesas

4.4 (...) Nesse ponto, importa salientar, que dentre os documentos fiscais atinentes à locação de veículos sobre as quais a fiscalizada apropriou crédito das contribuições, constam as notas fiscais emitidas pela empresa PETRÔNIO RAMOS DE VASCONCELOS, CNPJ nº 22.115.783/0001-91. Nos mencionados documentos, consta como descrição do serviço prestado a "locação de bens móveis, locação de veículos, máquinas e bens sem mão de obra", conforme consignado na tabela abaixo:

Tabela 8 - Lançamentos contábeis (Petrônio Ramos de Vasconcelos)

Dia	Código da Conta	D/C	Descrição da Conta	Histórico	Código do Centro de Custo	Valor Débito
29/05/2015	3.1.1.3.03	D	ALUGUEIS	VLR. REF A VLR. REF A NF 00001 PETRONIO RAMOS DE VASCONCELOS	3.1.2.4.03	682.787,32
29/06/2015	3.1.1.3.03	D	ALUGUEIS	VLR. REF A VLR. REF A NF 00002 PETRONIO RAMOS DE VASCONCELOS	3.1.2.4.03	1.006.426,40
30/07/2015	3.1.1.3.03	D	ALUGUEIS	VLR. REF A VLR. REF A NF 00003 PETRONIO RAMOS DE VASCONCELOS	3.1.2.4.03	1.026.810,26
31/08/2015	3.1.1.3.03	D	ALUGUEIS	VLR. REF A VLR. REF A NF 00007 PETRONIO RAMOS DE VASCONCELOS	3.1.2.4.03	1.173.030,66
30/09/2015	3.1.1.3.03	D	ALUGUEIS	VLR. REF A VLR. REF A NF 00009 PETRONIO RAMOS DE VASCONCELOS	3.1.2.4.03	1.041.770,61
30/10/2015	3.1.1.3.03	D	ALUGUEIS	VLR. REF A VLR. REF A NF 00010 PETRONIO RAMOS DE VASCONCELOS	3.1.2.4.03	1.032.586,31
30/11/2015	3.1.1.3.03	D	ALUGUEIS	VLR. REF A VLR. REF A NF 00018 PETRONIO RAMOS DE VASCONCELOS	3.1.2.4.03	1.023.663,99
TOTAL						6.987.075,55

4.5 (...) Saliente-se, que os pagamentos efetuados a esse fornecedor - mais de 7 milhões -correspondem a 46,67% de todas as operações classificadas pela fiscalizada na EFD Contribuições como "serviços utilizados como insumos", no ano-calendário de 2015. (...) As referidas notas fiscais de prestação de serviço foram contabilizadas no grupo das despesas operacionais, na conta contábil nº 3.1.1.3.03 (ALUGUEIS), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8 - Lançamentos contábeis (Petrônio Ramos de Vasconcelos)

Dia	Código da Conta	D/C	Descrição da Conta	Histórico	Código do Centro de Custo	Valor Débito
29/05/2015	3.1.1.3.03	D	ALUGUEIS	VLR. REF A VLR. REF A NF 00001 PETRONIO RAMOS DE VASCONCELOS	3.1.2.4.03	682.787,32
29/06/2015	3.1.1.3.03	D	ALUGUEIS	VLR. REF A VLR. REF A NF 00002 PETRONIO RAMOS DE VASCONCELOS	3.1.2.4.03	1.006.426,40
30/07/2015	3.1.1.3.03	D	ALUGUEIS	VLR. REF A VLR. REF A NF 00003 PETRONIO RAMOS DE VASCONCELOS	3.1.2.4.03	1.026.810,26
31/08/2015	3.1.1.3.03	D	ALUGUEIS	VLR. REF A VLR. REF A NF 00007 PETRONIO RAMOS DE VASCONCELOS	3.1.2.4.03	1.173.030,66
30/09/2015	3.1.1.3.03	D	ALUGUEIS	VLR. REF A VLR. REF A NF 00009 PETRONIO RAMOS DE VASCONCELOS	3.1.2.4.03	1.041.770,61
30/10/2015	3.1.1.3.03	D	ALUGUEIS	VLR. REF A VLR. REF A NF 00010 PETRONIO RAMOS DE VASCONCELOS	3.1.2.4.03	1.032.586,31
30/11/2015	3.1.1.3.03	D	ALUGUEIS	VLR. REF A VLR. REF A NF 00018 PETRONIO RAMOS DE VASCONCELOS	3.1.2.4.03	1.023.663,99
TOTAL						6.987.075,55

4.6 (...) Da análise de toda a documentação entregue pela fiscalizada até esse momento, bem como de todas as informações extraídas dos sistemas da Receita Federal e de consultas efetuadas a outros órgãos da Administração Pública, foi possível verificar o que segue:

4.6.1 (...) Trata-se de fornecedor empresário individual (foi obtida a cópia dos atos constitutivos e do documento de baixa da empresa Petrônio Ramos de Vasconcelos perante a Junta Comercial de Alagoas);

4.6.2 (...) A empresa fornecedora funcionou durante cerca de 10 (dez) meses somente, apresentando data de abertura em 24/03/2015, e baixa por liquidação voluntária em 16/02/2016, não tendo apresentado qualquer Declaração à Receita Federal durante esse período;

4.6.3 (...) O contrato de locação de maquinário agrícola nº 030 fora firmado em 27/04/2015, ou seja, 34 (trinta e quatro) dias após a abertura da empresa fornecedora;

4.6.4 (...) As notas fiscais emitidas para a fiscalizada apresentam numeração sequenciada (ex: NF nº 1 emitida no mês de maio/2015, NF nº 2 emitida no mês de junho/2015 e NF nº 3 emitida no mês de julho/2015);

4.6.5 (...) Nas notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora não consta o número da Autorização para Impressão de documentos Fiscais (AIDF);

4.6.6 (...) Em que pese a empresa fornecedora ter sido constituída em Atalaia/AL, a sua conta bancária (que recebeu os valores constantes nas notas fiscais) é de uma agência bancária localizada na mesma cidade da fiscalizada (Juazeiro/BA);

4.6.7 (...) O titular da empresa, Sr. Petrônio Ramos de Vasconcelos, trabalhou para a Agrovale, na função de motorista, no período de 2011 e 2012;

4.6.8 (...) Em consulta ao RENAVAM, foi verificado que todos os veículos (com placa) pertencem a pessoas físicas (e não ao LOCADOR); e 4.6.9 (...) Oficiada a Prefeitura do município de localização da empresa fornecedora (Prefeitura Municipal de Atalaia/AL), para obtenção do Alvará de funcionamento, foi informado que, após buscas nos sistemas, não foi localizado nenhum cadastro da empresa de Petrônio

4.7 (...) É verdade que nenhuma das situações postas, analisada isoladamente, é capaz de elidir o direito da fiscalizada ao crédito das contribuições sociais em análise. Em seu conjunto, porém, formam um cenário tendente a pôr em dúvida a efetiva existência e/ou o devido funcionamento da empresa fornecedora, ou mesmo a efetiva prestação dos serviços contratados, nos moldes como apontado pela fiscalizada à vista da documentação apresentada;

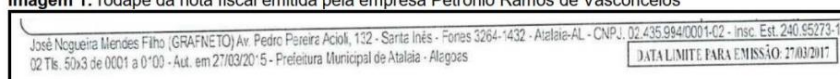
4.8 (...) Frente a esse cenário, foram efetuados novos procedimentos de auditoria para fins de esclarecimentos dos fatos elencados. Nesse sentido, buscou-se a análise de elementos fiscais, contábeis e de natureza empresarial que pudessem dar validade e comprovar a veracidade e a adequação da documentação acerca da prestação dos serviços alegadamente contratados;

Da Inidoneidade das Notas Fiscais

4.9 (...) *As notas fiscais apresentadas pela fiscalizada são documentos da modalidade de impressão gráfica (comumente chamada de nota fiscal "em papel", diferenciando-se, nesse sentido, da nota fiscal "eletrônica", gerada no âmbito do SPED).*

Dessa forma, tratando-se de notas fiscais impressas, a confecção do documento está condicionada à prévia autorização da Fazenda, no caso, municipal, mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF. (...) Ocorre, que os documentos fiscais apresentados não continham o número da autorização, apontando apenas a data em que esta teria sido conferida, no caso, 27/03/2015. Vide imagem abaixo;

Imagem 1: rodapé da nota fiscal emitida pela empresa Petrônio Ramos de Vasconcelos



Fonte: Nota Fiscal nº 00002

4.10 (...) *Assim, por meio dos Ofícios n° 0139 e 0165/2019, foram solicitados à Prefeitura do Município de Atalaia/AL, local em que supostamente estaria localizada a empresa fornecedora, os dados cadastrais da empresa Petrônio Ramos de Vasconcelos, como também informação sobre as autorizações para impressão de documentos fiscais - AIDF que lhes tivessem sido concedidas. Em resposta, a Secretaria Municipal de Finanças informou que não houve AIDF para o contribuinte, acrescentando, ainda, que:*

*"Cumpre ressaltar que para a emissão da AIDF, o deve interessado possuir inscrição municipal junto a este município, e desde já corroboramos o Ofício 024/2019, oriundo deste setor e **certificamos que a empresa PETRÔNIO RAMOS DE VASCONCELOS, CNPJ: 22.115.783/0001-91 não possui inscrição cadastral com esta municipalidade**". [grifos nossos]*

4.11 (...) *Ademais, consta do Ofício n° 025, de 13 de agosto de 2019, emitido pelo Setor de Tributos da referida Prefeitura, que o município adotou a modalidade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica desde abril/2014, conforme disposição do Decreto n° 0012/2012. Ou seja, no período em que foram emitidas as notas fiscais em análise, sequer existia a possibilidade de que tais documentos pudessem existir na modalidade de impressão gráfica (nota fiscal "em papel") naquele município;*

4.12 (...) *Ainda, considerando que em tais notas fiscais consta o nome da empresa José Nogueira Mendes Filho (GRAFNETO), CNPJ n° 02.435.994/0001-02, como a gráfica responsável pela impressão dos referidos documentos fiscais, foi emitida intimação para esta empresa solicitando que informasse se efetivamente tinha confeccionado os mencionados documentos, identificando a pessoa responsável pela impressão e especificando, ainda, a quantidade de documentos impressos (número de talões, número de folhas nos talonários e numeração aposta*

nas notas fiscais). Foi posto, ainda, que a empresa deveria apresentar a cópia da respectiva AIDF emitida pela Prefeitura Municipal de Atalaia/AL. (...) Em resposta, a gráfica NEGOU que tenha impresso as mencionadas notas fiscais, apontando, inclusive, algumas inconsistências na impressão dos documentos que indicariam a sua falsidade (ausência da destinação das vias, numeração feita no computador, ausência do número da AIDF).

Da Diligência no Estabelecimento da Empresa Fornecedora

4.13 (...) Para fins de obter esclarecimentos adicionais sobre o Contrato de Locação de Maquinário Agrícola nº 030 firmado entre as duas empresas, e frente ao encerramento das atividades da contratada, foi direcionada diligência para a pessoa do seu titular, Petrônio Ramos de Vasconcelos, CPF nº 468.387.914-04, uma vez que a extinção da pessoa jurídica nos órgãos de registro implica na substituição da sujeição passiva da pessoa jurídica para seus administradores (art. 23 do Decreto nº 9.580/2018 e art. 135 da Lei nº 5.172/66). Após várias tentativas frustradas, por todos os meios legais possíveis, de localização do titular da empresa, Sr. Petrônio, (...) procedeu-se à intimação do Sr. Manoel Adair de Araújo, CPF nº 176.460.304-49, procurador da empresa Petrônio Ramos de Vasconcelos, e subscritor do referido contrato de locação, para prestar esclarecimentos adicionais acerca dos fatos. Porém, invocando problemas de saúde, alegou não poder manifestar-se sobre a situação posta;

4.14 (...) Registre-se, apenas, conforme se verá adiante, que o Sr. Manoel representou a empresa fornecedora em outras situações. Ou seja, todos os documentos da empresa fornecedora, obtidos no âmbito dessa fiscalização, foram assinados pelo procurador, não tendo sido identificada atuação direta do Sr. Petrônio nos negócios que envolvem o contrato de prestação de serviços ora discutido. Inclusive, a procuração outorgada ao Sr. Manoel (fls. 342/343) "...confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para resolver todo e qualquer assunto do outorgante;

4.15 (...) Diante do exposto, a análise dos dados colhidos em relação à empresa fornecedora até essa fase permitiu verificar o seguinte:

4.15.1 (...) *breve período de funcionamento;*

4.15.2 (...) *omissa na apresentação de Declarações à Receita Federal;*

4.15.3 (...) *não recolhimento de tributos federais;*

4.15.4 (...) *inexistência de empregados registrados;*

4.15.5 (...) *emissão de notas fiscais para a Agrovale no valor de quase 7 milhões e 700 mil reais;*

4.15.6 (...) *atividades da empresa efetuadas por meio de procurador com "amplos, gerais e ilimitados poderes";*

4.15.7 (...) *no repositório do SPED-NFe (notas fiscais eletrônicas), não foi identificada, durante o período de funcionamento da empresa, nenhuma nota fiscal de aquisição de bens (não consta como participante, seja destinatário ou emitente, em nenhuma NFe emitida);*

4.16 (...) *Ante esses dados, foi instaurado procedimento fiscal de diligência para fins de verificar a efetiva existência da empresa à época das ocorrências fáticas. Assim, consoante o relatório elaborado no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió/AL, o endereço cadastral constante como sendo da empresa Petrônio Ramos de Vasconcelos, Avenida Fredson da Costa Amorim, 32, bairro José Paulino, Atalaia/AL, foi investigado, porém a autoridade diligenciadora, diante da inexistência do prédio onde se localizaria a empresa, e frente a afirmação dos moradores de longa data no logradouro que, indagados, não se recordaram do nome do estabelecimento ou do funcionamento de qualquer empresa com a atividade econômica da fornecedora, concluiu pela inexistência de fato da diligenciada, no domicílio tributário presente nos assentamentos cadastrais da RFB, conforme trecho destacado:*

3.1. *Diante do que foi constatado nas diligências realizadas in loco no Município de Atalaia- AL e no Município de Maceió - AL, eis a conclusão do presente procedimento fiscal:*

- *A empresa PETRÔNIO RAMOS DE VASCONCELOS, CNPJ N° 22.115.783/0001-91 **não funcionou de fato** na Rua Fredson da Costa Amorim, nº 32, bairro José Paulino, Atalaia - AL. [grifos nossos]*

4.17 (...) *Vê-se, portanto, que a empresa emitente das notas fiscais escrituradas pela fiscalizada não existiu de fato, na medida em que o seu endereço eleito, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à época dos fatos, não se comprovou como verdadeiro (art. 29, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018).*

Por conseguinte, verifica-se que a suposta fornecedora Petrônio Ramos de Vasconcelos teria funcionado apenas formalmente justamente no período das aquisições de serviços controvertidas.

4.18 (...) *Diante de todo o exposto, constatando-se inexistência de fato da suposta prestadora de serviço, com utilização de endereço fictício, ausência*

de registros de inscrição ou AIDF, a documentação fiscal apresentada mostra-se tributariamente ineficaz.

Dos Pagamentos Efetuados

4.19 Instada a se manifestar sobre a diferença entre o valor pago a empresa PETRÔNIO RAMOS DE VASCONCELOS e os valores constantes das notas fiscais de serviço apresentadas, a AGROVALE afirmou que (...) seria decorrente da aquisição do combustível utilizado no funcionamento dos caminhões, tratores e carregadeiras (óleo diesel), apresentando o demonstrativo mensal de consumo do dito combustível;

4.20 Pelo contrato apresentado, cabia ao contratado o fornecimento dos combustíveis, lubrificantes e demais materiais para a manutenção dos equipamentos locados. Em relação aos combustíveis, como a Fiscalizada afirma que arcou com o ônus, efetivou o desconto dos valores do óleo diesel consumido, quando do pagamento. Entretanto, apesar de intimada, não apresentou os documentos relativos a aquisição dos apontados combustíveis. Quanto ao controle relativo aos gastos com lubrificantes e demais materiais para a manutenção dos equipamentos locados, a Fiscalizada limitou-se a afirmar que eram de responsabilidade da contratada.

Do Objeto do Contrato de Locação

4.21 (...) O contrato sob exame tem por objeto a locação de: "caminhões, reboques canavieiros, carregadeiras e tratores". São relacionados 51 (cinquenta e um) bens. A empresa fornecedora estava localizada no estado de Alagoas e a fiscalizada tem sede no estado da Bahia. A distância é de cerca de 650 km. (...) Em consulta ao SPED Fiscal - ICMS/IPI da fiscalizada, não foi identificada nenhuma nota fiscal de entrada de máquina e/ou equipamento que respaldasse a locação de bens móveis provenientes da empresa Petrônio Ramos de Vasconcelos, CNPJ 22.115.783/0001-91, para a Agroindústrias do Vale do São Francisco S/A. Ou seja, não foram identificados registros, através de notas fiscais, para comprovar o trânsito dos bens de Atalaia/AL (sede da Petrônio) para Juazeiro/BA (sede da fiscalizada). Cabe ressaltar que os Fiscos estaduais exigem a emissão de notas fiscais para o trânsito de máquinas e equipamentos utilizados em locação de bens móveis, conforme se verifica na respectiva legislação de regência. No caso do estado da Bahia, o Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012 (artigos 55, 58, 68 e 83);

4.22 (...) Assim, por meio do "item 6" do Termo de Intimação Fiscal nº 003, a fiscalizada foi instada a informar qual(is) a(s) data(s) de entrada dos bens nº estabelecimento da empresa, bem como qual(is) a(s) respectiva(s) data(s) de saída, apresentando documentação hábil a atestar o declarado. Entretanto, a fiscalizada alegou não dispor dessas informações. Vide transcrição da resposta:

"R - O nosso controle de entrada e saídas de veículos é na portaria principal da empresa, nossa área agrícola é extensa são mais de 17 mil hectares de cana-de-açúcar. Esses equipamentos foram contratados exatamente para transportar a cana (matéria prima) dos campos mais distantes que ficam nas áreas externas da empresa onde não dispomos de controles de entradas e saídas de veículos".

4.23 (...) Novamente intimada sobre esse aspecto ("item 1.c" do Termo de Intimação Fiscal nº 005), foram solicitadas as notas fiscais e respectivos conhecimentos de transporte relativos às remessas dos bens objeto da locação (entrada e saída dos bens da sede da empresa). Em resposta, a fiscalizada citou mais uma vez a extensão da empresa e acrescentou que: "Os veículos locados são guiados da sua cidade de origem até a Agrovale, por conta da contratada";

4.24 (...) O argumento da interessada, entretanto, não justifica a inexistência de qualquer documento. Mesmo que a fornecedora tivesse remetido os bens sem as respectivas notas fiscais, a fiscalizada deveria fazê-lo, quando da extinção do contrato, para fins de retorno dos bens objeto da locação. Ainda que a operação esteja amparada pela não incidência do ICMS (Lei nº 7.014/1996, art. 2º, I, art. 3º, XV e XVI), a situação de remessa de bens locados não consta no mencionado Decreto como hipótese de dispensa de emissão do documento fiscal (art. 68);

4.25 (...) Dessa forma, constata-se a inexistência da comprovação do ingresso dos bens locados nas dependências do estabelecimento sob fiscalização. (...) De outra parte, em consulta ao Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), verificou-se que todos os veículos com placa, à época da vigência do contrato, pertenciam a pessoas diversas da contratada, conforme tabela abaixo:

Tabela 10 - Relação de veículos

Item	Veículo					Proprietário em 2015	
	Tipo	Marca	Placa	UF	Município	CPF	Nome
1	Caminhão	FORD/CARGO 5332 E	MVC 4637	AL	Pilar	652.709.164-87	Claudio Peixoto Costa
2	Caminhão	FORD/CARGO 6332 F	NMC 7571	AL	Maceió	157.311.114-72	José Gomes de Almeida
3	Caminhão	VW/31.320 CNC 6X4	NMI 5171	AL	Maceió	954.861.794-68	Maximilli Costa Almeida
4	Caminhão	VW/31.320 CNC 6X4	OHK 3560	AL	Maceió	157.311.114-72	José Gomes de Almeida
5	Caminhão	FORD/CARGO 3132 CN 6X4	NMM 9968	AL	Pilar	652.709.164-87	Claudio Peixoto Costa
6	Caminhão	FORD/CARGO 3132 CN 6X4	NIV 7233	AL	Pilar	652.709.164-87	Claudio Peixoto Costa
7	Caminhão	M.BENZ/AXOR 28316X4	HUD 4127	MG	Iturama	954.861.794-68	Maximilli Costa Almeida
8	Caminhão	M.BENZ/AXOR 28316X4	HUD4005	PR	Cascavel	20.040.262/0001-97	Maximilli Costa Almeida
9	Caminhão	M.BENZ/AXOR 3131 6X4	PVT 4833	SP	São Paulo	61.074.175/0001-38	Maximilli Costa Almeida
10	Caminhão	M.BENZ/AXOR 28316X4	OHF 5761	AL	Pilar	954.861.794-68	Edraldo Gomes da Silva
11	Reboque	R/FORTES F1	MXV 7092	TO	Palmas	389.008.071-53	Orley Lima Moraes
12	Automóvel	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX	MVB 6794	AL	Taquarana	018.749.084-86	Arabutan da Silva
13	Automóvel	FORD/FIESTA FLEX	MEU 3929	SC	Balneário Camburiú	016.755.649-57	Tiago Diehl
14	Reboque	REB/RANDON RQ CI HI	MUK 0142	AL	Pilar	652.709.164-87	Claudio Peixoto Costa
15	Reboque	SR/RANDON	CLH 4936	AL	Pilar	740.968.004-06	Claudio Costa Bandeira
16	Reboque	R/SERGOMEL RSCPI 2E	MVG 9574	AL	Pilar	652.709.164-87	Claudio Peixoto Costa
17	Reboque	R/SERGOMEL RSCPI 2E	MVG 3774	AL	Pilar	652.709.164-87	Claudio Peixoto Costa
18	Reboque	REB/RANDON RQ CI HI	MJP 4076	AL	Maceió	157.311.114-72	José Gomes de Almeida
19	Reboque	R/SERPECAS RC20 8300	MUG 0928	AL	Maceió	157.311.114-72	José Gomes de Almeida
20	Reboque	R/RODOFORT RR CN	DPC 0217	AL	Maceió	157.311.114-72	José Gomes de Almeida
21	Reboque	R/RODOFORT RR CN	DPC 0218	SP	Aracatuba	157.311.114-72	José Gomes de Almeida
22	Reboque	SR/RANDON	MJB 6572	AL	Pilar	157.311.114-72	José Gomes de Almeida
23	Reboque	R/RODOFORT RR CN	DPC 0222	AL	Maceió	157.311.114-72	José Gomes de Almeida
24	Reboque	R/RODOFORT RR CN	DPC 0224	SP	Aracatuba	157.311.114-72	José Gomes de Almeida
25	Reboque	REB/KRONORTE RC20 7600	MUN 5931	AL	Campo Alegre	494.423.174-15	Claudio Peixoto Costa
26	Reboque	REB/KRONORTE RC20 7600	MUN 4021	AL	Pilar	652.709.164-87	Claudio Peixoto Costa
27	Reboque	R/FACCHINI RF CA	GVV 8516	AL	Maceió	954.861.794-68	Maximilli Costa Almeida
28	Reboque	R/FACCHINI RF CA	GVV 8517	AL	Maceió	954.861.794-68	Maximilli Costa Almeida
29	Reboque	R/RECLAL CA RC	ORJ 8502	AL	Pilar	061.529.664-50	Claudio Peixoto Costa Junior
30	Reboque	R/FACCHINI RF CA	GVV8548	MG	Iturama	954.861.794-68	Maximilli Costa Almeida
31	Reboque	R/FACCHINI RF CA	GVV8549	MG	Iturama	954.861.794-68	Maximilli Costa Almeida
32	Reboque	R/FACCHINI RF CA	GVV 8550	MG	Iturama	954.861.794-68	Maximilli Costa Almeida
33	Reboque	R/FACCHINI RF CA	GVV 8551	MG	Iturama	954.861.794-68	Maximilli Costa Almeida
34	Reboque	REB/RANDON RQ CI HI	MUM 7440	AL	Maceió	157.311.114-72	José Gomes de Almeida
35	Reboque	REB/RANDON RQ CI HI	MUM 7450	AL	Maceió	157.311.114-72	José Gomes de Almeida
36	Reboque	REB/JUSTARI RC 1575	HEH 8945	MG	Delta	020.074.848-38	Aguinaldo Rodrigues
37	Reboque	REB/JUSTARI RC 1575	HEH 8752	MG	Delta	07.401.827/0001-56	Transafra Transportes Ltda
38	Automóvel	VW/POLO SEDAN 1.6	MVH 5856	AL	Pilar	309.982.394-53	Márcio Domingos da Silva

4.26 Diligenciados parte desses proprietários, o Fisco apurou que:

4.26.1 Orley Lima Moraes, CPF nº 389.008.071-53 – (...) Declara expressamente que nunca houve locação desse reboque para nenhuma

empresa e que desconhece completamente a fornecedora e a fiscalizada;

4.26.2 Joaquim Gomes da Silva Filho, CPF nº 515.581.064-72 – Real proprietário de dois reboques (placas HEH8845 e HEH8752), quando da prestação do serviço em questão, apesar de constarem como proprietários no RENAVAM, o Sr. Aguinaldo e a empresa Transafra. Quando questionado, similar ao proprietário anterior, declarou que nunca teve contato ou celebrou contrato com a fornecedora ou a fiscalizada;

4.26.3 José Gomes de Almeida, CPF nº 157.311.114-72:

4.26.3.1 (...) apresentou contrato de locação dos mencionados bens, firmado com a empresa Petrônio Ramos de Vasconcelos, representada pelo procurador Manoel Adair de Araújo, em 26/04/2015, e recibos de aluguel relativos aos meses de junho a dezembro/2015, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) cada;

4.26.3.2 Afirmou que o efetivo recebimento dos montantes acima não se concretizou por via bancária, tendo apenas como comprovante os recibos apresentados;

4.26.3.3 (...) Registre-se, ainda, que a data de assinatura do contrato alegadamente firmado entre o Sr. Jose Gomes de Almeida e a empresa Petrônio Ramos de Vasconcelos é o dia imediatamente anterior ao contrato de locação firmado entre esta e a fiscalizada, sendo oportuno destacar que o dia 26/04/2015 se trata de um dia de domingo;

4.26.3.4 (...) Por fim, em que pese o Sr. José Almeida residir em Pilar/AL e a contratante ter sede em Atalaia/AL, é eleito o foro da cidade de Iturama/MG para resolução de controvérsias em relação ao contrato.

4.26.4 Maximili Costa Almeida, CPF nº 954.861.784-68 – Similar ao proprietário anterior, inclusive representado pelo mesmo contador, apresentou: contrato de locação dos bens mencionados, firmado em 26/04/2015, com a empresa Petrônio, representada pelo procurador Manoel; e recibos de aluguel, relativos aos meses de junho a dezembro de 2015, no valor de R\$ 15.000,00, sem comprovantes do efetivo pagamento;

4.26.5 Claudio Peixoto Costa, CPF nº 652.709.164-87:

4.26.5.1 (...) *apresentou contrato de locação dos respectivos bens (mutatis mutandis apresenta o mesmo teor dos anteriores), firmado*

com a empresa Petrônio Ramos de Vasconcelos, representada pelo procurador Manoel Adair de Araújo, dessa vez em 05/05/2015;

4.26.5.2 (...) Em que pese o contrato ter sido assinado em 05/05/2015, contém cláusula estabelecendo que "...o presente instrumento terá início a partir de 26 de Abril de 2015 até o dia 26 de Novembro de 2015...". O termo "terá início" significa um evento futuro. Ou seja, o documento, elaborado apenas em maio, faria então referência a um termo inicial com data retroativa?;

4.26.5.3 (...) Ademais disso, sequer foram apresentados os comprovantes de recebimento do valor do aluguel, apesar de expressamente solicitado na intimação. Nem mesmo "recibos", indicando o recebimento dos valores em espécie, como fizeram os proprietários citados anteriormente;

4.26.5.4 (...) Afirmou que em 2015 trabalhava para AGROVALE, fato confirmado em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

4.26.6 Ednaldo Gomes da Silva, CPF nº 924.116.494-87; Cláudio Costa Bandeira, CPF nº 740.968.004-06; e Cláudio Peixoto Costa Junior, CPF nº 061.529.664-50 – as diligências em relação a esses proprietários resultaram infrutíferas, embora intimados e reintimados;

4.26.7 (...) Por fim, além de todo o narrado até esse momento, cumpre salientar que o veículo de placa MVH5856, listado como objeto de locação do multicitado contrato, sequer estava na cidade sede da fiscalizada (Juazeiro/BA), ou suas imediações, no período de vigência do contrato. Com efeito, em consulta ao site do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), www.dnit.gov.br, constatou-se que o referido veículo, no dia 30/07/2015, data em que supostamente deveria estar sendo utilizado nas atividades da fiscalizada, encontrava-se na BR 316, no município de Satuba/AL, distante cerca de 667km do município de Juazeiro/BA. O registro consta do Auto nº E020746330, emitido pelo DNIT, certificando infração cometida com o veículo naquele município alagoano.

Das Considerações Finais

4.28 (...) Entretanto, diante de todo o exposto, verifica-se que não há a comprovação efetiva da prestação dos referidos serviços. Intimados os proprietários dos veículos, parte negou ter realizado qualquer tipo de operação com a suposta fornecedora ou com a fiscalizada (o que fatalmente compromete a veracidade do contrato de locação apresentado), e parte não logrou êxito em comprovar efetivamente a transação, não

tendo sido apresentadas também notas fiscais ou conhecimentos de transporte atestando a movimentação dos bens pela sede da fiscalizada;

4.29 (...) Para fins de arremate da questão, saliente-se que, de acordo com a Norma Interna apresentada pela fiscalizada, na qual se estabelecem diretrizes e critérios para contratação de prestadores de serviços, "todas as negociações referentes às contratações de serviços serão decididas de forma compartilhadas pelo Comitê de Gestão das Compras sob Contratos, com a participação de todos os setores da empresa, respeitando suas especialidades inerentes às suas responsabilidades". Assim, não é possível nem razoável supor que uma empresa do porte da interessada, e a despeito de suas normas internas, negocie um contrato com uma empresa constituída há apenas 34 (trinta e quatro) dias, transferindo para ela mais de 7 milhões de reais, sem perceber que tal pessoa jurídica não possuía vínculo empregatício, veículos e equipamentos de sua propriedade e, o que é mais grave, sem certificar-se que ela sequer existia de fato. No que se refere às notas fiscais apresentadas, é sabido que não continham número da AIDF, isto significa que, ainda que o contratante não conhecesse a inidoneidade do documento, uma simples leitura diligente a revelaria;

4.30 (...) Constata-se, portanto, que a fiscalizada utilizou-se de notas fiscais inidôneas, emitidas por empresa inexistente de fato, com o propósito de comprovar fraudulentamente as suas despesas operacionais. (...) Por fim, verifica-se também a ocorrência do fato gerado de IRRF, em razão da existência de pagamentos sem causa.

Dos Créditos Tributários a Lançar

4.31 (...) a análise do conjunto probatório reunido na presente ação fiscal permitiu constatar que a conduta realizada pela fiscalizada com o intuito de gerar despesas de prestação de serviços de locação de veículos, por meio da apresentação de notas fiscais inidôneas, emitidas em nome de empresa inexistente de fato, e sem prova da internação dos bens supostamente locados, é caracterizada como FRAUDE.

4.32 Considerando que (...) houve a baixa de parte desta obrigação na conta contábil nº 1.1.1.2.01 (BANCOS), caracterizando portando o pressuposto da existência de pagamentos, os quais foram confirmados pela apresentação dos comprovantes bancários de pagamento juntados às fls. 93 a 101, demonstrando, com clareza, diante de todos os elementos descritos nos autos deste processo, a ocorrência de pagamentos sem causa, ou sem a efetiva comprovação da operação, estando estes sujeitos às disposições do § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995. (...) Assim, identificado o pagamento relacionado à nota fiscal inidônea, e sendo ela indicada pelo contribuinte como razão ou causa do pagamento, caberá a exigência do IRRF sobre o valor pago.

4.33 (...) A presente infração decorre da não comprovação inequívoca de que os pagamentos realizados a título de prestação de serviço de locação de veículos (item 3.2.1.3.2.1 acima) tenham sido efetivamente pagos com essa finalidade. Não se discutem os pagamentos, e sim a causa que os originou. (...) Prejudicada a comprovação da despesa, na medida em que não se atestou de forma indubitável a prestação de serviços de locação pelo beneficiário do pagamento, e considerando a incerteza depositada ante a ausência de elementos de prova, não se pode afastar o que a documentação apresentada pelo Contribuinte de fato demonstra: saída de recursos sem identificação de sua causa, cabendo a tributação do imposto de renda na fonte.

4.34 (...) Nesses casos, o pagamento registrado é considerado líquido, devendo o mesmo ser reajustado nos termos do artigo 20 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, com redação mantida pelo artigo 64 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 35%, não sendo permitida quaisquer deduções da base de cálculo. O reajuste do valor pago é dado pela fórmula: $RR = (RP - D) / 1 - (T/100)$ Onde: RR: Rendimento Reajustado; RP: Rendimento pago (referente à BC antes do reajustamento); D: Dedução do imposto (nesse caso, $D = 0$); T: Alíquota (nesse caso, $T = 35\%$); Nesse caso: $RR = RP/0,65$. Para o presente caso, temos:

Tabela 25 - Apuração do IRRF a Lançar

	A	B = A/0,65	C = B*0,35
Data	Pagamento sem causa	Rendimento Reajustado	IRRF Devido
06/05/2015	60.000,00	92.307,69	32.307,69
05/06/2015	494.579,70	760.891,85	266.312,15
06/07/2015	763.511,26	1.174.632,71	411.121,45
05/08/2015	783.637,90	1.205.596,77	421.958,87
04/09/2015	928.624,08	1.428.652,43	500.028,35
05/10/2015	812.812,83	1.250.481,28	437.668,45
05/11/2015	793.849,57	1.221.307,03	427.457,46
04/12/2015	783.314,48	1.205.099,20	421.784,72
TOTAL	5.420.329,82	8.338.968,95	2.918.639,13

Da Multa Qualificada

4.35 No presente caso, a Fiscalização inferiu que deve ser aplicada a multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14, da Lei nº 11.488/07, em relação às operações abrangidas pelas notas fiscais inidôneas, por entender que se trata da hipótese capitulada no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1967.

Da Responsabilidade Solidária

4.36 O Fisco concluiu que o Sr. Cid Eduardo Porto Filho, Diretor Agrícola, e o Sr. Gustavo Colaço Dias Neto, Diretor Financeiro e de Tecnologia da Informação (TI), praticaram infração à legislação tributária, tendo em vista que, com o intuito de gerar despesas de prestação de serviços de locação de

veículos, assinaram, em nome da fiscalizada o Contrato de Locação de Maquinário Agrícola nº 030, de 27 de abril de 2015, firmado com a empresa Petrônio Ramos de Vasconcelos, inexistente de fato. O contrato está vinculado a notas fiscais inidôneas, não havendo também prova da movimentação dos bens no estabelecimento da fiscalizada. Tal conduta objetivou simular operações comerciais de prestação de serviços, com fim único de gerar créditos de PIS/COFINS e reduzir o IRPJ/CSLL a pagar da fiscalizada. Não confirmada a prestação dos serviços, caracteriza-se também o pagamento sem causa dos respectivos valores. A referida conduta caracteriza INFRAÇÃO DE LEI por se tratar de crime contra a ordem tributária nos termos da Lei 8.137/90.

4.37 Dessa forma, nos termos do art. 124 (Sujeito Passivo) c/c os art. 135, inciso III (Responsabilidade de Terceiros) e art. 136, ambos do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66); e art. 210, inciso VI e parágrafos, do RIR/99, restou caracterizada a sujeição passiva solidária dos sobreditos diretores, como pessoalmente responsáveis pelas infrações à lei cometidas nas operações em nome da empresa AGROVALE.

DA IMPUGNAÇÃO DA AGROVALE

5. Ciente da autuação em 23/12/2019, no dia 20/01/2020, a Interessada, citando doutrina e jurisprudência judicial e administrativa, impugna o lançamento, às fls. 3007/3030, apresentando, em síntese, as seguintes argumentações:

5.1 (...) O crédito tributário apurado no presente processo importa em R\$ 2.918.639,13 de IRRF, mais os acréscimos legais. (...) A única infração destes autos refere-se a "comprovação inidônea de despesas", demonstradas no item 3.2.1.3.2.1, fls. 28/43 do Termo de Verificação fiscal;

Da Contratação da Empresa Petrônio Ramos de Vasconcelos.

Legalidade

5.2 Conforme verificado pela Fiscalização, há na Impugnante uma Norma Interna (...) onde está estabelecido que as contratações de serviços serão decididas de forma compartilhada pelo "Comitê de Gestão de Compras sob contratos", com a participação de todos os setores da empresa, respeitando suas especialidades inerente às suas responsabilidades;

5.3 Antes de firmar contrato com a apontada locadora, seguindo a sobredita diretriz, foram solicitados diversos documentos ao locador e outros retirados de sites dos órgãos competentes, anexados aos autos, e, após aval do setor jurídico, foi informada à diretoria sobre a possibilidade de contratação;

5.4 (...) Quanto à afirmativa da fiscalização da contratada não possuir empregados, denota-se que a mesma está seguindo a regra da sua atividade econômica principal que é Aluguel de máquinas e equipamentos Agrícolas sem Operador, porquanto administrada pelo seu titular ou o procurador Manoel Adair de Araújo;

Do Objeto do Contrato

5.5 O contrato em questão não trata de prestação de serviço, mas de locação de equipamentos sem cessão de mão de obra, (...) os quais estão relacionados na cláusula primeira, para ficar à disposição da contratante e uso dentro das necessidades da contratante e dentro do período da safra de 2015. (...) O valor da locação foi estipulado em função da relação toneladas de cana de açúcar transportada e quilometragem percorrida, conforme detalhado na cláusula quarta do contrato de locação;

5.6 (...) O contrato foi efetuado com a empresa Petrônio Ramos de Vasconcelos não só pela extensa documentação apresentada, mas pelo amplo conhecimento de seu titular no ramo de transporte de cana de açúcar. Ademais, consoante Termo de Ajuste de Conduta, firmado com o Ministério do Trabalho, anexados aos autos, (...) a impugnante não pode mais contratar motoristas autônomos ou contratar serviços de transporte de cana de açúcar com motoristas, mas somente locar veículos ou equipamentos, devendo os motoristas ou operadores de máquinas ser funcionários da contratante;

Dos Documentos Inquinados Como Falsos – Notas Fiscais Falsas

5.7 (...) No caso dos autos as notas fiscais são falsas em uma parte, ou seja, materialmente falsas, pois confeccionadas sem autorização legal e por gráfica não identificada, mas, a locação de equipamentos descrita é verdadeira, como se provará exaustivamente mais adiante, visto que o uso dos equipamentos locados estão comprovados em inúmeras planilhas com discriminação da quantidade de produtos transportados e quilometragem percorrida e pagos em função de uma efetiva medição, mediante transferência bancária, identificada pela própria fiscalização. Em complemento, a Defesa alega, citando dispositivos legais, Solução de Consulta Cosit nº 295/2014 e a Súmula 31, do STJ, que sobre a locação de bens móveis não incide ISS, portanto não é obrigatória a emissão de documento fiscal;

5.8 Argumenta que, diante do volume mensal de aproximadamente 1.000 notas fiscais que recebe dos fornecedores e prestadores, é impossível verificar individualmente as características delas, inclusive se deveriam ser em papel ou eletrônicas a dependendo do Município. Acrescenta, citando jurisprudência do STJ, que (...) a responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da

documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, conforme ocorreu no presente caso;

Da Comprovação da Efetiva Locação dos Equipamentos

5.9 Em prol de comprovar a efetiva locação dos equipamentos em comento, a Defesa juntou documentação (...) com identificação de cada veículo ou máquina constante do contrato de locação e efetivamente ingressado na Agrovale, com medição diária da quantidade de toneladas transportadas, quilômetro percorrido, a relação de tonelada/quilômetro e o correspondente consumo de combustível, além de Notas Fiscais de aquisição de peças de reposição e serviços de mecânica em nome da locadora, seu titular ou seu procurador;

5.10 (...) Cabe observar que os veículos e equipamentos relacionados no contrato de locação, que estariam a disposição da locatária, nem todos chegaram nas dependências da ora impugnante e serviram para o transporte de cana de açúcar, conforme pode ser visto no "Cadastro de Veículos", anexado aos autos. Neste ponto, afirma que, no que tange as pessoas físicas diligenciadas pela Fiscalização, proprietários de equipamentos que se incluem no contrato, mas que negaram a locação, bem como o veículo placa policial nº MVH-5856, a despeito de relacionados nos contratos, não foram enviados para AGROVALE e não constam de qualquer relatório;

5.11 Já no que concerne aos equipamentos, cujos proprietários são JOSÉ GOMES DE ALMEIDA, MAXIMILI COSTA ALMEIDA, CLÁUDIO PEIXOTO COSTA, EDNALDO GOMES DA SILVA, CLÁUDIO COSTA BANDEIRA e CLÁUDIO PEIXOTO COSTA JUNIOR, os relatórios gerenciais (*Demonstrativo de Consumo de Combustível; Relatório Gerencial onde consta a identificação dos veículos cuja locação foi questionada; Relação das notas fiscais de aquisição de peças de reposição da frota locada e notas de prestação de serviços mecânicos, tendo como adquirentes Petrônio Ramos de Vasconcelos – PJ e Manoel Adair de Araújo – procurador; Demonstrativo de Produção de Cana Transportada pela Contratada*) juntados aos autos, confirmam a efetiva utilização pela AGROVALE no transporte de cana-de-açúcar, bem como ratificam a prestação dos serviços questionados pelo Fisco. (...) Neste ponto, cabe observar, ao contrário do afirmado pela auditoria fiscal, a existência no repositório de Notas Fiscais Eletrônicas (SPED) de notas fiscais de peças de reposição em nome da empresa Petrônio Ramos de Vasconcelos e/ou do procurador Manuel Adair de Araujo;

5.12 (...) Assim, restando comprovada a efetiva locação dos bens contestados pela fiscalização, à vista dos inúmeros documentos anexados, como também provado o correspondente pagamento, a irregularidade na confecção das notas fiscais, não produz qualquer efeito fiscal, como determina o artigo 82 e seu Parágrafo único da Lei nº 9.430, de 27 de

dezembro de 1996. Ademais, (...) a irregularidade formal da nota fiscal não justifica a manutenção do lançamento, e muito menos com multa agravada de 150%, conforme dispõe o artigo 82 e seu parágrafo primeiro acima mencionado e, ainda, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como também do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes;

Da Aplicação da Multa Qualificada de 150%

5.13 *Ao contrário do afirmado pela Fiscalização, o conjunto probatório apresentado com a Impugnação permite constatar a inexistência de fraude por parte da Auditada. Quer dizer, à luz do disposto no art. 72, da Lei nº 4.502/67, suscitado pelo Fisco, facilmente verifica-se (...) que não existiu qualquer ação ou omissão dolosa a impedir ou retardar o fato gerador da obrigação tributária principal de modo a reduzir o montante do imposto devido. Além disso, (...) a fiscalização nada fundamentou nada apresentou para afirmar o evidente intuito de fraudar;*

5.14 (...) Se fraude existiu, foi por parte da locadora dos equipamentos, emitir notas fiscais sem a devida autorização, fraudando o fisco municipal, deixando de utilizar os canais próprios e legais para tal emissão, e omitindo-se no recolhimento dos tributos devidos. Em relação a este fato, não há nos autos prova da participação da AGROVALE, bem como não haveria como sua administração saber ou ter ciência, dado que todos os documentos apresentados e colhidos antes da contratação eram legais;

5.15 Não tem como prosperar a aplicação da penalidade em comento, haja vista que (...) não basta a indicação de conduta dolosa e fraudulenta a partir de presunções ou subjetividades, há que haver prova, por parte da fiscalização da intenção pré-determinada da ora impugnante, demonstrada de modo concreto, de impedir ou retardar o recolhimento dos tributos devidos.

5.16 (...) a autuada não pode ser penalizada pelo fato do locador dos equipamentos, ou daqueles que cederam os equipamentos para o mesmo, não terem declarado os valores efetivamente recebidos ou por estarem em situação irregular perante a RFB.

(...) Ademais, como demonstrado acima não se pode admitir que o fato de o locador não declarar ou não recolher devidamente os seus tributos, ou ainda emitir irregularmente notas fiscais, é suficiente para se afirmar que não houve a efetiva locação dos bens, quando os autos;

5.17 (...) Não foi apontado pela fiscalização a intenção dolosa do contribuinte, especialmente quando todos os fatos foram devidamente registrados na contabilidade, deixando às claras todos os procedimentos, nada impedindo a fiscalização de confirmar todos os fatos registrados contabilmente, bem como os inúmeros registros gerenciais sobre a locação;

5.18 (...) Não se vislumbra, no TVF uma linha sequer que fundamentasse a qualificação da multa. A decisão administrativa precisa ser motivada para proporcionar o contraditório e a ampla defesa. O dolo, a simulação e a fraude precisam ficar bem provados e devem fazer parte da fundamentação da qualificação da multa.

6 Ao final, requereu (...) seja a presente impugnação conhecida, processada em seus trâmites regulares, para que sejam canceladas as exigências fiscais destes autos, pelas razões de fato e de direito apresentadas.

DA IMPUGNAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS: CID EDUARDO PORTO FILHO E GUSTAVO COLAÇO DIAS NETO

7 O Sr. CID EDUARDO PORTO FILHO, CPF nº 386.008.465-87, Diretor Agrícola da AGRAVALE, ciente da autuação em 13/12/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR, às fls. 2001, e o Sr. GUSTAVO COLAÇO DIAS NETO, CPF nº 756.213.804-44, Diretor Financeiro e da Tecnologia da Informação - TI da AGRAVALE, ciente da autuação em 14/12/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR, às fls. 2006, impugnaram os lançamentos, às fls. 2013/2059 e 2497/2543, em 13/01/2020 e 14/01/2020, respectivamente. Considerando que o teor de ambas as impugnações é idêntico, relataremos em conjunto, todavia silenciando nas refutações que não foram objeto da autuação contestada. Nessa toada, citando doutrina e jurisprudência judicial e administrativa, apresentaram, em síntese, as seguintes argumentações:

7.1 A responsabilidade tributária imputada aos Impugnantes decorre do fato de ter os mesmos assinado, em nome da mencionada empresa, contrato de prestação de serviços com a empresa PETRÔNIO RAMOS DE VASCONCELOS. Nesse sentido, inicialmente, requer que qualquer modificação na regra matriz de incidência tributária se estenda aos devedores solidários, em respeito aos efeitos atinentes a solidariedade previstos no art. 125, do CTN;

7.2 Prossequindo, arguem que (...) o Art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. (...) Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado;

7.3 (...) A imposição da referida responsabilidade não pode decorrer do singelo fato de serem os mesmos diretores da empresa fiscalizada, pois o Art. 135, inc. III, do CTN prevê a necessidade de comprovação de fato jurídico tributário, distinto da ocorrência do fato gerador, capaz de permitir a inclusão dos sócios no polo passivo da relação jurídico tributária;

7.4 (...) O fato descrito (assinatura do contrato acima mencionado) não tem o liame jurídico de gerar dita responsabilidade, pois decorre de mero e

necessário interesse econômico no resultado da empresa. Isto porque na AGROVALE existe previsão estatutária que todos seus contratos sejam assinados por pelo menos dois diretores, bem como devem ser submetidos, conforme Norma 1043 de Gestão das Compras sob Contratos de Prestação de Serviços da AGROVALE, a um Comitê de Gestão com a participação de vários setores da empresa. (...) Assim, conforme dita norma, cabe ao Setor Jurídico da AGROVALE o exame, a elaboração e verificação acerca dos conteúdos dos contratos (suas cláusulas) bem como, por óbvio, o posicionamento acerca da legalidade de todos os contratos da empresa fiscalizada; cabe ao Setor Técnico da AGROVALE todas as DECISÕES acerca das especificações dos serviços contratados; cabe a Controladoria a responsabilidade sobre os pagamentos das diversas notas fiscais. (...) Por fim, os contratos para prestação de serviços deverão estar contemplados no orçamento de compras e ter sido aprovados pela Diretoria, devendo seguir a rotina estabelecida na norma 1043;

7.5 Pelo exposto, a circunstância descrita no procedimento fiscal não permite concluir que ditos diretores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, visto que o ato não decorreu de uma decisão autônomo desses. Além do mais, (...) como demonstrado o agir dos diretores se deu em absoluto seguimento aos estatutos sociais da AGROVALE e de sua Norma 1043 de Gestão das Compras sob Contratos de Prestação de Serviços da AGROVALE.

7.6 (...) Ausente as razões, os fundamentos e indicação de qualquer fato ou prova cabal no Relatório Fiscal, que demonstrem a participação dolosa das pessoas físicas em questão em atos concretos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, não há como se concluir (fora de meras ilações) pela responsabilidade tributária solidária dos mesmos, razão pela qual, devem ser excluídos da condição de devedores solidários.

7.7 (...) No caso dos autos, INEXISTE PROVA DE ATUAÇÃO DOLOSA dos Diretores a área Agrícola e do Financeiro e de Tecnologia da Informação - TI da AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A -AGROVALE (CNPJ nº 13.642.699/0001 -35), senão vejamos:

7.7.1 (...) o simples fato de constarem notas fiscais emitidas pela empresa PETRONIO RAMOS DE VASCONCELOS, CNPJ nº 22.115.783/0001-91 não mácula dito negócio jurídico, especialmente, porque, conforme comprovam os documentos acostados a esta defesa A REFERIDA EMPRESA TINHA ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO, conforme documentação da época e novamente retirado no dia 17/12/2019, sob o número 396 e INSCRIÇÃO MUNICIPAL nº 508, tudo junto ao município de Atalaia/AL e disponível no Site: WWW.FACILITA.AL.GOV.BF., além de que, no ato da contratação, é

prática da AGROVALE requerer outros documentos que comprovem a regularidade fiscal e jurídica dos contratados;

7.7.2 (...) Acresça-se aos fatos acima, as Notas Fiscais, fornecidas pela empresa PETRÔNIO RAMOS DE ARAÚJO à AGROVALE), notas essas, emitidas por empresas sediadas nas cidades de Petrolina (PE) e Juazeiro (BA), DURANTE O PERÍODO DE LOCAÇÃO DOS CAMINHÕES, demonstrando a compra de peças para diversos veículos usados no transporte de cana-de-açúcar. (...) O que fulmina o alegado pela fiscalização no item 136, "g" do termo de Verificação Fiscal (pág. 32 e 33 de 77), onde afirma que no repositório do SPED-NF, NÃO FOI IDENTIFICADA durante o período de funcionamento da empresa acima referenciada (pág. 33 de 77), nenhuma nota fiscal de aquisição de bens "não consta como participante, seja destinatária ou emitente" (negrito acrescido) em nenhuma NFe emitida;

7.7.3 Os sobreditos fatos além de comprovarem a existência da PETRÔNIO RAMOS DE ARAÚJO e que foi destinatária de diversas Notas Fiscais nas localidade de prestação de serviço, conforme corroborado à Fiscalização por proprietários de 28 veículos locados, comprovam (...) que os veículos se encontravam prestando serviço a AGROVALE, afastando também a alegação de dito automóveis não teriam sido utilizados no serviço contratado;

7.7.4 O fato de haver concentrado a contratação em uma única empresa apenas indica que havia uma relação de confiança entre as partes contratantes; ou ausência de outras na região capazes de prestar o serviço na forma esperada pela AGROVALE, mas (...) nunca uma presunção de fraude por parte da AGROVALE. Dito fato, nunca poderia ou pode servir de lastro a uma SUPosição de fraude ou dolo;

7.7.5 O exercício regular de um direito do empresário de escolher a forma societária que atuará, no caso empresário individual, nunca pode constituir um presunção de ilícito, visto que, (...) enquadrando-se dentro dos parâmetros legais para sua criação e funcionamento não há qualquer mácula que permita presumir, pelo tipo societário (empresário individual ou não) fraude ou violação ao direito;

7.7.6 (...) Outrossim, o fato de ter a empresa PETRÔNIO RAMOS DE VASCONCELOS funcionado durante e apenas por cerca de 10 (dez) meses, comprova o elevado índice fechamento de empresas no Brasil, tão-somente. (...) OU SEJA, o tempo de duração de uma empresa não indica qualquer irregularidade no contrato objeto da fiscalização nem transfere para AGROVALE a responsabilidade pelas omissões da PETRONIO RAMOS DE VASCONCELOS;

7.6.7 (...) Igualmente, não tem nenhuma relação, a indicar qualquer tipo de irregularidade no contrato firmado entre a AGROVALE e a empresa

PETRONIO RAMOS DE VASCONCELOS, o lapso temporal entre a data de abertura de uma empresa e a data que são firmados seus primeiros contratos;

7.7.8 (...) QUANTO AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA PETRONIO RAMOS DE VASCONCELOS PARA A AGROVALE SEM AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDF) cabe destacar que elas revelam uma falha da empresa PETRONIO RAMOS DE VASCONCELOS e não da AGROVALE, que não tem a atribuição de fiscalizar e verificar dito procedimento. (...) Inclusive, revela que a AGROVALE também foi lesada por esse agir doloso da empresa PETRONIO RAMOS DE VASCONCELOS;

7.8 A efetiva existência, o devido funcionamento ou a concreta prestação de serviço da locadora é reforçado quando a (...) FISCALIZAÇÃO RECONHECE O FATO DE TEREM SIDO ABASTECIDOS na unidades da AGROVALE OS CAMINHÕES USADOS PELA DA EMPRESA PETRÔNIO RAMOS DE VASCONCELOS (mencionados no relatório da fiscalização). Abastecimento esse, cujo controle se faz mediante chips de informática. (...) E, também reconhece a fiscalização a OCORRÊNCIA DOS PAGAMENTOS à empresa PETRÔNIO RAMOS DE VASCONCELOS que se deram mediante medições de carga transportada, sendo assim ilógico admitir a suposta fraude;

7.9 Conforme Súmulas Vinculantes CARF nº 14 e 25, a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Isto decorre do fato de não encontrar amparo no direito brasileiro a presunção de dolo.

8 Ao final, requereu

8.1 Suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

8.2 Exclusão da responsabilidade tributária solidária dos Impugnantes, (...) ante a inexistência de ilícito tributário, de violação aos estatutos da empresa ou de atuação com excesso de poderes, afastando a efetiva ocorrência de dolo, fraude, simulação ou conluio, e por consequência, a anulação da representação fiscal para fins penais, em face da efetiva comprovação de que a empresa PETRÔNIO RAMOS DE VASCONCELOS não só existiu, conforme alvarás, inscrição municipal, notas fiscais de compras de mercadorias e serviços para caminhões fretados-locados, bem como que o serviço contratado foi realmente prestado, em decorrência dos abastecimentos realizados nos caminhões, relatório de produção e de carga transportada, e os pagamentos efetivados;

8.3 (...) Pela recomposição dos créditos indevidamente glosados, afastando a presunção de fraude em face da legalidade dos créditos, conforme indicado alhures;

8.4 Pela exclusão das multas em seu todo, em face da legalidade dos créditos, conforme demonstrado. Ademais, a multa de ofício aplicada não pode ser qualificada (150%), por inexistir nestes autos a necessária comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, na forma das Súmulas Vinculantes CARF nº 14 e 25.

8.5 (...) Pugna pela juntada dos documentos anexos à presente (§4º do Art. 17 do Decreto nº 70.235/1972)”

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/ SDR julgou as IMPUGNAÇÕES PROCEDENTES EM PARTE para não conhecer da preliminar de nulidade, e, no mérito, manter integralmente o crédito tributário de que trata o Auto de Infração relativo ao lançamento do IRRF, inclusive, o percentual de aplicação da multa de ofício de 150% e afastar as responsabilidades solidárias, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

PAF. PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

No processo administrativo fiscal, as provas das alegações de defesa devem ser apresentadas, ordinariamente, na impugnação, salvo se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, se relativas a fato ou a direito superveniente ou se destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Além destas hipóteses, admite-se a apresentação da prova na fase recursal, mas apenas quando estas forem conclusivas na demonstração do fato alegado.

CERCEAMENTO DO DIREITO A AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

O Termo de Verificação Fiscal e o Auto de Infração discriminam a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação, oferecendo as condições necessárias para que o autuado conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, inexistindo qualquer cerceamento à defesa do autuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2015

PAGAMENTOS SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO. ART. 61, LEI Nº 8.981/1995 (art. 674, § 1º, DO RIR/99)

Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, de acordo com o preceituado no § 1º, do art. 61 da Lei nº 8.981/95, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, mediante documentação hábil e idônea.

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Somente são admitidas as despesas com prestação de serviços, quando efetivamente comprovada a sua realização, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de notas fiscais, mormente quando a descrição insuficiente dos serviços supostamente prestados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

CONDUTA FRAUDULENTA. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA EM 150%. CABIMENTO

Os procedimentos de realizar pagamentos atinentes a despesas escrituradas inexistentes ou não comprovadas caracterizam conduta dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais da obrigação tributária principal, reduzindo desse modo o montante dos tributos devidos e evitando o seu pagamento, enquadrando-se nos conceitos de fraude, previstos no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, justificando a aplicação da multa agravada no percentual de 150%.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA SOLIDÁRIA. DIRETORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLOEVIDENTE. INCABÍVEL

Não basta para caracterizar a responsabilidade tributária solidária dos sócios, que estes meramente estejam exercendo função sócio administrativa na pessoa jurídica autuada. O dolo evidente de infringir a lei ou estatuto empresarial deve restar robustamente comprovado nos autos para que tal responsabilização surta efeitos justos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

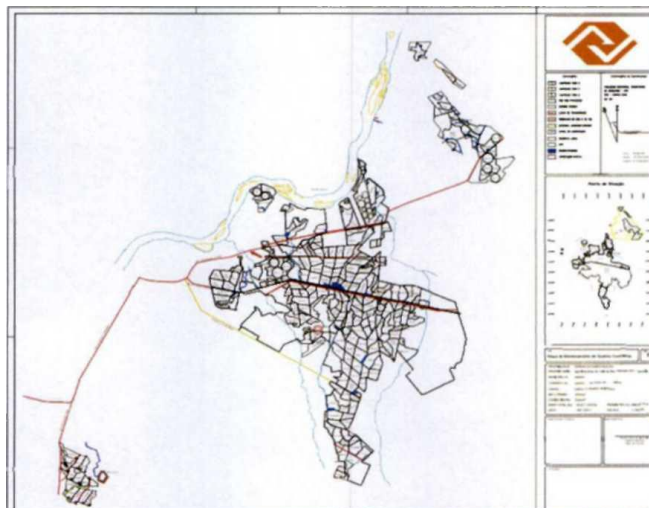
Encaminhou-se recurso de ofício ao CARF tendo em vista exoneração de parte do crédito tributário em discussão e das responsabilidades solidárias atribuídas à Cid Eduardo Porto Filho, CPF nº 386.008.465-87, ao Sr. Gustavo Colaço Dias Neto e ao Diretor Financeiro e de Tecnologia da Informação (TI).

Discordando, em parte, da decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário reproduzidos argumentos veiculados em sua impugnação, nos seguintes termos:

“DA REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Recorrente é uma agroindústria, produtora de Açúcar, etanol e bioeletricidade, com plantio de cana de açúcar em uma área de mais de 17.000 hectares equivalente a 170 milhões de metros quadrados, cortada pelas BRs 235 e 407.

Abaixo o Mapa da Empresa:



A empresa se destaca no cenário sucroalcooleiro, com referência em agricultura irrigada e com elevada produtividade de cana de açúcar por hectare, associada a uma eficiente política de sustentabilidade. Seus mais de 17.000 ha de plantio são totalmente irrigados.

Como visto acima, a principal acusação é a falta de comprovação da efetiva prestação dos referidos serviços, comprometendo a veracidade do contrato de locação em exame.

A imputação fiscal sempre refere-se a "contrato de prestação de serviços", sendo oportuno esclarecer que o contrato firmado, é de "aluguel de equipamentos, sem fornecimento de mão de

Com a documentação anexada à peça inicial do litígio e mais a ora apresentada, restará comprovada a efetiva locação e utilização dos equipamentos (veículos e máquinas) com a locadora Petrônio Ramos de Vasconcelos e descritos nas respectivas Notas Fiscais, bem como sua real existência, considerando, ainda, que os correspondentes pagamentos dos serviços contratados, foram identificados durante a auditoria.

Na impugnação apresentamos os seguintes argumentos e documentos, que foram rebatidos pela decisão recorrida e que será contestada após o relato dos argumentos postos na Impugnação então ofertada.

DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PETRÔNIO RAMOS DE VASCONCELOS - LEGALIDADE

A auditoria fiscal constatou a existência de uma Norma Interna na qual estão descritos as diretrizes e os critérios para a contratação de prestadores de serviços, onde está estabelecido que as contratações de serviços serão decididas de forma compartilhada pelo "Comitê de Gestão de Compras sob contratos", com a participação de todos os setores da empresa, respeitando suas especialidades inerente às suas responsabilidades.

Seguindo essa diretriz os responsáveis pelo Comitê, com a participação do Setor Jurídico, solicitaram diversos documentos ao locador e outros obtidos dos sites dos órgãos competentes. De posse dos documentos, abaixo descritos, e após análise contratual do setor jurídico, foi informado à Diretoria sobre a possibilidade da contratação da empresa.

- ✓ . Registro da empresa individual na Junta Comercial de Alagoas em 24/03/2015;
- ✓ . Alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Atalaia/AL emitido em 25/03/2015;
- ✓ . Certidão de Inscrição Municipal dessa mesma Prefeitura emitido em 24/03/2015; . Cadastro na Receita Federal - CNPJ emitido em 16/04/2015;
- ✓ . Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União emitido em 20/04/2015;
- ✓ . Certificado de Regularidade do FGTS-CRF emitida pela Caixa Econômica Federal emitido em 20/04/2015;
- ✓ . Instrumento público de Procuração, passado no Cartório 29 Ofício de Notas de Petrolina/PE, tendo como outorgante a empresa Petrônio Ramos de Vasconcelos e como outorgado o Sr. Manoel Adair de Araujo, com amplos gerais e ilimitados poderes para resolver todo e qualquer assunto do outorgante, datada de 01/04/2015.

Destaque-se que os documentos acima relacionados, foram anexados a peça impugnatória que foram emitidos antes da formalização do Contrato de Prestação de Serviços, fato que descaracteriza uma contratação fraudulenta.

Quanto à afirmativa da fiscalização, da empresa contratada não possuir empregados, denota-se que a mesma esta seguindo a regra da sua atividade econômica principal que é "Aluguel de máquinas e equipamentos Agrícolas sem Operador", sendo administrada pelo seu titular e/ou o seu procurador Manoel Adair de Araujo.

DO OBJETO DO CONTRATO

O contrato teve por objeto a cessão pelo contratado de caminhões, reboques canavieiros, carregadeiras e tratores, os quais estão relacionados na Cláusula Primeira, para ficar à disposição da contratante e uso dentro das necessidades da mesma, durante o período da safra de 2015.

Observa-se, nesse ponto, que a despeito da fiscalização informar que "não há comprovação efetiva prestação dos serviços, comprometendo a veracidade do contrato de locação em exame", reafirma a Recorrente, que o citado contrato não trata de "prestação de serviços" e sim de "locação de equipamentos, sem o fornecimento de mão-de-obra".

O valor da locação foi estipulado em função da relação toneladas de cana de açúcar transportada e quilometragem percorrida, conforme detalhado na cláusula quarta do contrato de locação.

O Sr. Petrônio Ramos de Vasconcelos prestou serviços como AUTÔNOMO na impugnante, em 2011 e 2012, como motorista autônomo, fazendo transporte de açúcar para clientes, fato que em nada invalida o mesmo ter feito contrato de locação de bens com terceiros para posteriormente efetuar a sublocação ou cessão para a Recorrente.

O contrato foi assinado com a empresa Petrônio Ramos de Vasconcelos não só pela extensa documentação apresentada, mas pelo amplo conhecimento de seu titular no ramo de transporte e conhecedor das áreas da empresa.

A locação de equipamentos sem motoristas ou operadores decorre do "Termo de Ajuste de Conduta" firmado com o Ministério do Trabalho, onde consta que a Recorrente não poderia mais contratar motoristas autônomos ou contratar serviços de transporte de cana de açúcar com mão de obra, mas somente locar veículos ou equipamentos, devendo os motoristas ou operadores de máquinas serem funcionários da Recorrente, cujo Termo de Ajuste de Conduta foi anexado a Impugnação.

Tal conduta é verificada à vista do contrato de locação que prevê o fornecimento de veículos e outros equipamentos sem mão de obra. Da mesma forma, o exame do registro na Junta Comercial e pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa Petrônio Ramos de Vasconcelos identifica o código e a descrição do objeto social da empresa que é de número 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador.

DOS DOCUMENTOS INQUINADOS COMO FALSOS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

Analisando as afirmativas do Auditoria Fiscal informa da falsidade das notas fiscais, temos, em primeiro lugar, que distinguir da falsidade material da falsidade ideológica.

A falsidade material é a que se comete pela elaboração de documento falso, que pode ser inteiramente falso quando seu conteúdo também é ideologicamente falso. Entretanto se o seu conteúdo é verdadeiro o documento é falso em uma parte, ou seja, em sua confecção, ou seja, materialmente falso.

No caso dos autos, as notas fiscais são falsas em um aspecto, ou seja, materialmente falsas, pois confeccionadas sem autorização legal e por gráfica não identificada, mas, a locação de equipamentos descrita é verdadeira, como se provará exaustivamente mais adiante, visto que o uso dos equipamentos locados estão comprovados em inúmeras planilhas com discriminação da quantidade de produtos transportados e quilometragem percorrida e pagos em função de uma efetiva medição, mediante transferência bancária, identificada pela própria fiscalização.

Aqui, cabe observar, que a Lei Complementar N2 116/2003 assim como o Decreto Lei N? 406/68, que regulamenta o ISS, não inclui na lista de serviços a locação de bens moveis.

A Súmula 31 do STF ratifica o entendimento de que na locação de bens moveis não incide ISS por não se caracterizar prestação de serviços.

Portanto, é bom deixar claro, que a emissão do documento fiscal não é obrigatório para a locação de bens móveis.

A Solução de Consulta N9 295 - Cosit, datada de 14 de outubro de 2014, confirma a não obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal, conforme Ementa abaixo: (...)

Dispositivos Legais: Lei n? 8.846, de 1994, art. 19.

No que pertine à afirmativa da fiscalização de que a empresa deveria saber da irregularidade das notas fiscais de locação, somente após o relatório Sumário de Produção e do Relatório de Consumo de Combustível, que seria deduzido do valor contratado mensalmente, é que se informava à locadora o valor devido para emissão da nota fiscal, ou documento equivalente, que era então entregue diretamente ao Setor Financeiro para pagamento.

É impossível, em uma empresa do porte da Recorrente, que recebe mensalmente aproximadamente mais de 1.000 (mil) notas fiscais, efetuar um exame prévio das características de cada uma delas, de todos os fornecedores e prestadores de serviço, aí incluindo se as mesmas eram em papel ou eletrônicas dependendo de cada município.

Este entendimento alinha-se ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual a responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante ou contratante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco. Confira-se o Acórdão: (...)

Como posto no Acórdão acima, a Recorrente solicitou toda a documentação necessária a comprovar a regularidade da contratada, antes da assinatura do contrato de locação.

Salienta-se, ainda, que não é atribuição de qualquer contribuinte ao adquirir mercadorias ou serviços, verificar as características dos documentos, ou seja, se são documentos idôneos ou não.

Se porventura receber uma nota fiscal irregular o adquirente estaria abrigado pelo princípio da boa-fé, salvo se for nota fiscal de empresa já sumulada, o que não é o presente caso.

Tendo a irregularidade na impressão das notas fiscais sido apurada pelo Fisco, junto à empresa gráfica mencionada, somente no ano de 2019, quando a emissão das mesmas, datada de 2015, não há como exigir-se o conhecimento pela Recorrente, da situação fática então verificada.

Da mesma forma, relativamente a não localização da empresa contratada no endereço constante do cadastro da Receita Federal, em diligência procedida em 2019, a impugnante não poderia ter ciência ou ser responsabilizada, quando a empresa funcionou apenas durante a safra de 2015, tendo dado baixa posteriormente.

Nesse ponto, vale repetir que, quando da contratação da locadora, foram exigidos e retirados dos correspondentes sites de órgãos oficiais, entre outros documentos, o registro da empresa na Prefeitura de Atalaia, bem como, o Alvará de Localização.

Assim, não há como imputar à contribuinte, não só da irregularidade na confecção das notas fiscais, como da não localização da locadora após quatro anos da verificação fática de sua existência. Aqui, vale repetir que, a locadora não era obrigada a emitir nota fiscal, uma vez que não era contribuinte do ISS.

DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA LOCAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Da farta documentação colacionada junto à peça impugnatória, pode-se facilmente verificar, ao seu manuseio, que a locação dos equipamentos efetivamente aconteceu, com identificação de cada veículo ou máquina constante do contrato de locação e efetivamente ingressado na Recorrente, com medição diária da quantidade de toneladas transportadas, quilômetro percorrido, a relação de tonelada/quilômetro e o correspondente consumo de combustível, além de Notas Fiscais de aquisição de peças de reposição e serviços de mecânica no comércio de Juazeiro e Petrolina em nome da locadora, seu titular ou seu procurador.

Cabe observar que os veículos e equipamentos relacionados no contrato de locação, que estariam a disposição da locatária, nem todos chegaram nas dependências da Recorrente, conforme pode ser visto no "Cadastro de Veículos", anexado aos autos.

A Auditoria realizou diligência entre os proprietários dos bens locados, para verificar se os mesmos efetivamente foram locados pela contratada Petrônio Ramos de Vasconcelos, conforme síntese abaixo. Aqui cabe observar, novamente, que nem todos os bens relacionados no contrato ingressaram na sede da Recorrente. Os efetivamente locados encontram-se discriminados no Cadastro de Veículos de Terceiros, conforme demonstrado abaixo:

Quanto ao veículo indicado no TVF (fls. 51), como sendo uma "Carretinha", Placa Rodoviária MVX-7042, em que o proprietário declarou, também, que nunca alugou esse bem e desconhece a empresa fornecedora (Petrônio Ramos de Vasconcelos), trata-se na realidade de um "Caminhão de Transporte de Cana-de-Açúcar".

Isto porque, há um erro nessa indicação no mencionado Termo de Verificação Fiscal, visto que o bem está relacionado na "Cadastro de Veículos", com o Código 1063, como um Caminhão de Cana de Terceiros, Placa Rodoviária MVX-7042, que,

conforme "Demonstrativo de Produção" de cana-de-açúcar, transportada pela contratada em 2015, efetuou várias viagens, totalizando o transporte de 7.943,07 toneladas de cana-de-açúcar e, pelo visto, não se trata de um Reboque, como consta na relação, às fls. 51, do TVF, com capacidade máxima de 300kg.

O próprio relatório acima mencionado, assim como o "Relatório de Consumo de Combustíveis", confirmam que o referido Caminhão, estava nas dependências da Recorrente, tendo sido utilizado na colheita da Safra 2015.

O citado Veículo Placa Rodoviária MVX 7042, mencionado no TVF, está sim em nosso cadastro de veículos:

Detalhes	Código	Modelo	Descrição	Placa	Município
	1064	288	REBOQUE CANAVIEIRO	MVX-5856	
	1063	292	CAMINHÃO CANA TERCEIRO	MVX-7042	

-Aguinaldo Rodrigues - proprietário de um reboque; de acordo com o TVF, esse bem foi vendido em 2014 a Joaquim Gomes da Silva Filho. Declarou o Sr. Joaquim que os reboques estão parados com defeito e não foram locados a Fornecedora.

Também, o bem relacionado no contrato, não foi enviado para a Recorrente e não consta de qualquer relatório gerencial.

-José Gomes de Almeida - proprietário de 11 equipamentos (caminhões e reboques); proprietário da maior frota de bens locados a Fornecedora; apresentou a Auditoria o Contrato de Locação firmado com a empresa Petrônio Ramos de Vasconcelos e os Recibos de Pagamentos. A Auditoria não aceitou as alegações apresentadas tendo em vista que os pagamentos da locação, não foram realizados através de instituições financeiras.

Os relatórios gerenciais abaixo (produção e consumo combustíveis) comprovam a efetiva utilização dos citados bens pela Recorrente no transporte de cana de açúcar.

-Maximili Costa Almeida - proprietário de 10 equipamentos (segunda maior frota de equipamentos locados); apresentou Contrato firmado com a Fornecedora e Recibos de pagamento das locações;

Igualmente, os citados relatórios gerenciais comprovam a efetiva utilização dos citados bens, pela Recorrente, no transporte de cana de açúcar.

-Cláudio Peixoto Costa - proprietário de 08 equipamentos (terceira maior frota); apresentou Contrato de Locação firmado com a Fornecedora; para contestar o Contrato, a Auditoria achou estranho o fato do Locador transferir 08 veículos de sua propriedade para uma empresa criada há apenas 42 dias; afirmou que em 2015 trabalhava para a Recorrente, como prestador de serviços.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais não confirma essa afirmativa, pois não prestou serviços para a Recorrente em 2015.

Os relatórios gerenciais confirmam a efetiva utilização dos citados bens, pela ora Recorrente, no transporte de cana de açúcar.

-Ednaldo Gomes da Silva, Cláudio Costa Bandeira e Cláudio Peixoto Costa Júnior - proprietários de apenas um veículo cada um; foram diligenciados e não apresentaram qualquer documento à Auditoria, mas os relatórios gerenciais confirmam a efetiva utilização dos citados bens pela Recorrente no transporte de cana de açúcar.

Ressalte-se que dos trinta e oito equipamentos locados, conforme Tabela 10 - Pag. 39, do TVF, os proprietários de 29 equipamentos apresentaram os Contratos de Locação com a empresa Petrônio Ramos de Vasconcelos, equivalendo ao percentual de 74% de toda frota. Foram apresentados alguns Recibos de Pagamentos. Outros deixaram de responder, mas os efetivamente locados têm a comprovação pela sua utilização durante a colheita da safra de 2015, a vista da documentação então apresentada e anexada.

A Auditoria relata que o veículo Placa Rodoviária MVH-5856, incluído na relação de bens locados, em 30/07/2015, encontrava-se na BR 316, Município de Satuba/AL, distante 667 Km da Agrovale, conforme Auto de Infração lavrado pelo DENIT.

Informa a Recorrente que, também nesse caso, o bem não foi enviado para a Agrovale.

Pelos documentos a seguir relacionados e anexados aos autos pode-se constatar quais equipamentos efetivamente foram utilizados pela Recorrente na colheita da safra de 2015 e os custos a eles inerentes.

Note-se que os custos glosados somente são aqueles correspondentes aos equipamentos contratados que ingressaram nas dependências da Recorrente, como se comprova pelos quadros a seguir.

Por tais demonstrativos restou comprovada a utilização dos veículos e outros equipamentos, demonstrativos esses onde se observa consumo de combustíveis por veículo, o número de viagens percorridas por cada um e a quantidade de reboques canavieiros, identificando, ainda, as toneladas de cana transportadas e os locais (campo de produção) onde foram carregadas as cargas.

Abaixo a descrição de cada anexo juntado com a impugnação e/ou fornecido a autoridade fiscal.

1. Demonstrativo de consumo de combustível correspondente aos equipamentos contratados, consistente em 78 páginas, com as seguintes informações:

1) Data e hora do abastecimento;

- 2) Número de abastecimento, placa do veículo, número do Bico de abastecimento;
- 3) Consumo individualizado por veículo;
- 4) relatórios gerenciais confirmam a efetiva utilização dos bens locados com Aferição da quilometragem por ocasião do abastecimento;
- 5) Quantidade de combustível colocado no veículo, mediante aferição do "encerramento inicial e final" do Bico de combustível.

Abaixo, amostra dos relatórios emitidos em 25/07/2019, durante atendimento à fiscalização, (o relatório completo foi anexado a peça impugnatória

USINA AGROVALE									
Relatório de Consumo de Combustível									
Planta									
Veículo									
Data	Hora	No. Abast.	Placa	Bico	Quantidade	Km / Hr	Encerrante Inicial	Encerrante Final	Val
USINA AGROVALE									
1002-NMI5171									
27/04/2015	09:55:58	313974	NMI5171	BICO_04_DIESEL	552,380	265.405.000km	916.238,210	916.790.590	
29/04/2015	17:31:23	314431	NMI5171	BICO_04_DIESEL	297,590	265.749.000km	919.508,190	919.805.780	
30/04/2015	20:59:58	314634	NMI5171	BICO_04_DIESEL	251,560	266.005.000km	920.732,980	920.984.540	

- 2) Cadastro de veículos de terceiros Relatório gerencial onde consta a identificação dos veículos locados da contratada Petrônio Ramos de Vasconcelos (código, placa, ano de fabricação e número chassi), que efetivamente prestaram os serviços durante a colheita.

Detalhes	Código	Modelo	Descrição	Placa	Município	Descrição	UF	Tipo do Equipamento	Descrição	Disponibilidade do Equipamento	Descrição Proprietário	Descrição
1064	288	REBOQUE CANAVIEIRO	MVM-5856	MVM-5856				2	TERCEIRO	2	NÃO DISPC	1416 VASCONCE
1063	292	CAMINHÃO CANA TERCEIRO	MVM-7942	MVM-7942				2	TERCEIRO	2	NÃO DISPC	1416 VASCONCE
1062	288	REBOQUE CANAVIEIRO	HEH-8752	HEH-8752				2	TERCEIRO	2	NÃO DISPC	1416 VASCONCE
1061	288	REBOQUE CANAVIEIRO	HEH-8845	HEH-8845				2	TERCEIRO	2	NÃO DISPC	1416 VASCONCE
1060	292	CAMINHÃO CANA TERCEIRO	QHF-5761	QHF-5761				2	TERCEIRO	2	NÃO DISPC	1416 VASCONCE
1059	288	REBOQUE CANAVIEIRO	MUM-7450	MUM-7450				2	TERCEIRO	1	DISPONÍVE	1416 VASCONCE
1058	288	REBOQUE CANAVIEIRO	MUM-7440	MUM-7440				2	TERCEIRO	1	DISPONÍVE	1416 VASCONCE

- 3) Relação das notas fiscais de aquisição de Peças da Frota locada e notas de prestação de serviços mecânicos.

Notas fiscais de aquisição de peças de reposição adquiridas na região de Juazeiro e Petrolina, além de prestação de serviços de reparos em alguns veículos locados, onde constam:

1. Data, número da NF, Valor, Fornecedor e seu CNPJ
2. Município do Fornecedor
3. Adquirente (Petrônio Ramos de Vasconcelos - PJ e Manoel Adair de Araújo – procurador;

Como exemplo a nota fiscal abaixo:

Como exemplo a nota fiscal abaixo:

Identificação da Emissão

MORE - E-INST DE AUTO PEÇAS LTDA
 AV. SÉRGIO DE SETEMBRÓ, 510
 JD MARAVILHA
 PETROLINAPE - CEP: 56308610
 Tel: 8738574883
 CNPJ: 04125812000203 - IE: 028857891

DANFE
 Documento Auxiliar da
 Nota Fiscal Eletrônica
 0 - ENTRADA
 1 - SAIDA
 Nº 061.553
 Série 1
 Folha 1/2

2615 0604 1258 1200 0203 5500 1000 0615 5318 8210 9887

Consulte de autenticidade no portal nacional da NF-e
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

Protocolo de Autorigação de Uso
 126150029884728 26/06/2015 10:16:48

NO FIM DE SUPOSTO
 VENDA PRODUTOS FORA ESTADO

REGISTRO ESTADUAL: 028657691 | INSC EST: 028857891 | INSC DO SUBS: 028857891 | CNPJ: 04125812000203

DESTINATÁRIO/REMETENTE
 RAZÃO SOCIAL: PETRONIO RAMOS DE VASCONCELOS
 ENDEREÇO: AV FREDSON DA COSTA AMORIM, 32
 CIDADE: ATALAIA
 UF: AL

CPF/CNPJ: 22115783000191
 DATA DE EMISSÃO: 26/06/2015
 CEP: 57690000
 DATA DE SAÍDA: 26/06/2015
 FONE/FAX: 8799750801 | INSCRIÇÃO ESTADUAL: 028857891
 HORA DE SAÍDA: 10:13:50

FATURA
 A 26/07/15 1.465,00 | B 26/08/15 1.465,00 | C 24/09/15 1.465,00 | D 24/10/15 1.465,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE CÁLCULO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLCULO IPI	VALOR DO IPI	ISF	VALOR DO IPI	VALOR DO PIS	VALOR DO COFINS	VALOR TOTAL (R\$)
5.860,00	896,20	0,00	0,00	0,00	0,00	12,11	55,88	5.860,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS								5.860,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PERÍODO	PERÍODO

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

CODIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	EST	CFOP	UN	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	VALOR PIS	VALOR COFINS	VALOR TOTAL (R\$)
860672	21218840-N KITAO ISC (ELETROICO) INCLUIR 24 PCS IT210675	84099929	200	6404	PC	1	2.600,00	2.600,00	2,600,00	442,00				17
810418	28F48620-0 ENBUCHAMENTO 45,55 SIFICO PIND 216,9MM	87085012	600	6404	PC	1	315,00	315,00	315,00	53,55				17

RESERVAÇÃO AO FISCAL

DADOS ADICIONAIS
 INSCRIÇÃO DE EQUIPAMENTOS
 RQ: 0017298 CV: 007004 CE: 355639 CP: 31
 CARRO SR CLAUDIO FORD 5032 - MVC-4637

cmatos
 16/01/2020 08:12:50
 Placa do Veiculo MVC 4637

Powered by Jacsys Development - www.jacsys.com.br - (19) 3743-5400

Neste ponto, cabe observar, contraditando o afirmado pela auditoria fiscal, da inexistência de notas fiscais de reposição de peças no SPED-NFE, onde restou comprovado que diversas notas fiscais de peças de reposição em nome da empresa Petrônio Ramos de Vasconcelos e/ou do procurador Manuel Adair de Araújo que foram anexadas junto a Impugnação.

4) Demonstrativo de Produção de cana Transportada pela contratada - 2015

Relatório analítico identificando cada veículo por seu código no cadastro e sua respectiva produção, onde se observa:

1. Código do equipamento, placa do veículo e data do transporte;
2. Tonelada de cana transportada;
3. Quantidade de cargas;
4. Número de viagens e quantidade de reboques (média).

5) Sumário de Produção do período de 27/04/2015 a 28/11/2015, composto por 75 folhas, anexadas à impugnação, onde se identifica a Produção por Equipamento, Campo da colheita e data:

1. Campo de produção, onde cada um é nomeado, como por exemplo – Campo 337 San Diego, 318 Savannah, etc.
2. Nº equipamento utilizado e quantidade de reboques canavieiros por ele transportados – como exemplo o Equipamento 1026 (conforme “Cadastro de Veículos” onde se visualiza o caminhão de placa MVC 4637), etc.
3. Toneladas transportadas e número de cargas
4. Data e quantidade de viagens

Amostragem do relatório, que foi anexado à impugnação, emitido em 25/07/2019, durante atendimento à fiscalização.

Agropecuária			Sumário de Produção		25/07/		
RCMP_031			Equipamento / Campo / Data				
Período: 27/04/2015 a 28/11/2015							
Tipo Equipamento: CAMINHAO							
Propriedade Equip: Terceiros							
Equipamento	Campo	Data	TC (kg)	Viagens Equip.	Diab. Equip.	TC/ha/Dia	
100 CAMINHAO CANA TERCEIRO	318 SAVANNAH	31/07/2015	180,860	12	4	1 1,0	180,860
		01/08/2015	255,620	14	5	1 1,0	255,620
		02/08/2015	257,610	15	5	1 1,0	257,610
		03/08/2015	338,010	21	7	1 1,0	338,010
		04/08/2015	176,860	8	2	1 1,0	176,860
Total Campo			1358,960	68	23	1 5 5,0	231,792

À vista desses consistentes relatórios, onde se demonstra a perfeita utilização dos equipamentos locados, temos a prova do efetivo ingresso e utilização dos mesmos pela Recorrente, durante a colheita da safra de 2015, contraditando a motivação do lançamento de que “não há comprovação da efetiva prestação dos referidos serviços, comprometendo a veracidade do contrato de locação em exame”.

A decisão recorrida, sem um exame acurado das inúmeras provas da utilização dos veículos e

equipamentos contratados, bem como da efetiva colheita da safra de 2015, traz afirmativas inconsistentes, uma delas, quando afirma que o relatório de consumo de combustível, “não identificou os equipamentos que consumiram os combustíveis, mas apenas o total consumido por espécie de equipamento”.

Ora, o “Relatório de Consumo de Combustível”, um dos documentos anexados à Impugnação, identifica todos os veículos, porquanto detalha:

- 1) Data e hora do abastecimento;
- 2) N2 abastecimento, placa do veículo, ng Bico de abastecimento;
- 3) Consumo individualizado por veículo;
- 4) relatórios gerenciais confirmam a efetiva prestação de serviços Aferição da quilometragem por ocasião do abastecimento;
- 5) Quantidade de combustível colocado no veículo, mediante aferição do “encerramento inicial e final” do Bico de combustível.

Para facilitar o exame, anexa-se, novamente, o “Relatório de Consumo de Combustíveis” composto de 11 anexos com média de 8 fls. por relatório, cada um identificando o respectivo veículo abastecido, com as informações acima.

USINA AGROVALE										
Relatório de Consumo de Combustível										
Planta								Período: 1/1/2015 a 31/12/2015		Agrupament
Veículo										
Data	Hora	No. Abast.	Placa	Bico	Quantidade Km / Hr		Encerrante Inicial	Encerrante Fi		
USINA AGROVALE										
(1002-NM15171)										
27/04/2015	09:55:58	313974	NM15171	BICO_04_DIESEL	552.380	265.405.000km	916.238.210	916.790.590		
29/04/2015	17:31:23	314431	NM15171	BICO_04_DIESEL	297.590	265.749.000km	919.508.190	919.805.780		

Estão sendo anexados, também novamente, o relatório "Sumário de Produção", consistente em 11 anexos, também com média de 8 fls. por relatório, cada um identificando o caminhão que efetuou o transporte com a quantidade de reboques, o local de carregamento (campo de produção), data, quantidade de viagens, tonelada transportada e número de cargas. Os caminhões são identificados pelo número constante do Cadastro de Veículos, como visto acima.

Agrovale														
Sumário de Produção														
RCMP: 031								25/07/2019 15:54:36		Página: 1				
Período: 27/04/2015 a 28/11/2015								Equipamento / Campo / Data		PIMS CS&				
Tipo Equipamento: CAMINHÃO														
Propriedade: Equipe: Terceiros														
Equipamento	Campo	Data	TC	Carge	Viagem	Equip.	Trab.	Equip.	TC/Equip	TC/Carge	TC/Carge	TC/Carge	TC/Carge	TC/Carge
1002-NM15171	CANSA TERCEIRO	31/08/2015	180.860	12	4	1	1	1.0	180.860	180.860	15.072	4.00	45.215	18.1
1002-NM15171	CANSA TERCEIRO	04/11/2015	255.620	14	5	1	1	1.0	255.620	255.620	18.396	5.00	51.124	18.1

Também, nessa decisão, o relator do voto afirma (fls. 3212 dos autos): "Há 22 reboques, cujas locações foram confirmadas pelos proprietários e não refutadas pelas Defesas, mas não foi apresentado o demonstrativo de combustíveis relacionados a eles, quer dizer referentes aos veículos que propiciaram as respectivas trações" . (destaque nosso)

Trata-se de outra omissão ao exame do relatório de consumo de combustível por parte dos julgadores, quando esse relatório demonstra individualmente os gastos com combustível com todos os caminhões.

Por oportuno, convém destacar a afirmativa do julgador que "Há 22 reboques, cujas locações foram confirmadas pelos proprietários" contradizendo as alegações de que os equipamentos não foram utilizados na colheita da safra 2015, afirmativa essa que subsidiariamente confirma a remessa dos bens para o estabelecimento da ora Recorrente.

Ao contestar as notas fiscais de aquisição de peças de reposição do maquinário pelo locador ou seu procurador, a decisão estranhou a posse dessas notas fiscais na locatária. As mesmas foram solicitadas ao locador/procurador, porquanto a fiscalização informara da inexistência de documentos de aquisição de peças no SPED-NFE.

Outro ponto que causa perplexidade é o fato da decisão asseverar que (fls.3212 dos autos):

"Em proveito de nosso convencimento, não podemos olvidar que se tratando de serviços de natureza imaterial, a apresentação de notas fiscais e contratos não serve como prova da efetiva prestação de serviços. Tenho

por mim que há necessidade de uma prova concreta como a disponibilidade de pessoal e profissional capacitado para a prestação dos serviços objeto do contrato - o que não aconteceu no presente caso -, relatórios e medições referentes a execução - cujos apresentados demonstram inúmeras contradições -, ou pelo menos comprovação que houve deslocamento dos bens entre as sedes -que também não verificamos -, apesar de reiteradas vezes requeridos."

Nesse ponto, há que afirmar que o contrato não se refere a "prestação de serviços", mas, de "locação de bens sem mão de obra". Assim, não poderia haver disponibilidade de pessoal e profissional capacitado, até porque, a Recorrente, pelo mencionado "Termo de Ajuste de

Conduta" firmado com o Ministério do Trabalho, não pode contratar mão de obra de terceiros, tendo que utilizar mão de obra própria.

Quanto a relatórios e medições da colheita, a decisão confirma a sua existência, apenas discorda dos mesmos alegando contradições. Essa menção do julgador somente foi apresentada, visto as inúmeras falhas ou omissões no compulsar desses relatórios, como mostrado e contestado anteriormente.

No que pertine a comprovação do deslocamento dos bens entre as sedes, conforme apresentado na Impugnação, restou claro que os bens não transitaram pela sede da empresa e, devido à grande extensão da área cultivada foram entregues diretamente nos campos de colheita, muito distantes da sede. Mas, restou provada a utilização dos mesmos na colheita da safra de 2015.

Na espécie, o que é importante e relevante foi a apresentação de relatórios pormenorizados e abrangentes, onde se comprova a colheita da safra de 2015, com o demonstrativo da quantidade de produtos levados dos campos de produção, com identificação dos equipamentos que os transportaram (caminhões e reboques), a distância percorrida, bem como da quantidade de toneladas de cana transportadas e os correspondentes gastos com combustíveis, etc.

A fiscalização na sua acusação salientou "considerando a incerteza depositada ante a ausência de elementos de prova, não se pode afastar o que a documentação apresentada pelo Contribuinte de fato demonstra: saída de recursos sem identificação de sua causa, cabendo a tributação do imposto de renda na fonte." (destaque nosso)

Este trecho da imputação fiscal - considerando a incerteza depositada - aliado ao trecho abaixo, demonstra a fragilidade da acusação, especialmente quando as provas então apresentadas, comprovam a utilização dos bens locados.

Outra dúvida da autoridade fiscal é destacada no trecho abaixo, quando afirma no item 119 do TVF (fls. 30) que:

"É verdade que nenhuma das situações postas, analisada isoladamente, é capaz de elidir o direito da fiscalizada ao crédito das contribuições sociais em análise".

Ocorre que, o conjunto das situações postas e comprovadas, mesmo analisadas em conjunto, contrariamente ao afirmado pelo fisco, não são capazes de ilidir as provas dos autos, muitas delas apresentadas à autuante ainda durante a ação fiscal, quando solicitadas pela fiscalização e outras anexadas à impugnação.

Assim, restando comprovada a efetiva locação dos bens, contestada pela fiscalização, à vista dos inúmeros documentos anexados, como também provado o correspondente pagamento, a irregularidade na confecção das notas fiscais, não produz qualquer efeito fiscal, como determina o artigo 82 e seu Parágrafo único da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Dispõe o art. 82 e Parágrafo único da Lei 9.430/66:

"Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços"

Desta forma, provada a efetiva locação dos equipamentos, bem como sua utilização, e a prova dos pagamentos, a irregularidade formal da nota fiscal não justifica a manutenção do lançamento, e muito menos com multa agravada de 150%, conforme dispõe o Artigo 82 e seu Parágrafo Primeiro acima mencionado e, ainda, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como também do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, como pode ser visto adiante:

Pela disposição legal acima transcrita, combinado com a remansosa jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, verifica-se que o Auto de Infração em exame está em dissonância com a Lei (Artigo 82 e § único da Lei Nº 9.430/66) e a jurisprudência administrativa, pelo que deve ser cancelado o lançamento fiscal.

DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA DE 150%

No item 3.2.2.4 do Termo de Verificação Fiscal a fiscalização justifica a aplicação dessa penalidade nos seguintes termos:

"Cabível, no caso a aplicação da multa conforme estabelece o art. 44, inciso I, e § 1º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07" "Deve-se, portanto, na qualificação da multa tributária observar, por determinação legal, os art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 1997:"

"Assim sendo, foi aplicada, a todos os lançamentos, a multa qualificada de 150%, em relação às operações abrangidas pelas notas fiscais inidôneas referidas no "item 3.2.1.3.2.1" acima, por entender que se trata da hipótese capitulada no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1997."

Em item anterior do TVF (3.2.2) verbaliza o fisco:

274. De acordo com o item 3.2.1.3.2.1 acima, a análise do conjunto probatório reunido na presente ação fiscal permitiu constatar que a conduta realizada pela fiscalizada, com o intuito de realizar despesas com prestação de serviços de locação de veículos, por meio de apresentação de notas fiscais inidôneas, emitidas em nome de empresa inexistente de fato, e sem prova da internação dos bens supostamente locados, é caracterizada como FRAUDE"

Nesse ponto as provas dos autos infirmam todas essas afirmativas, pois:

As notas que foram emitidas pela empresa Petrônio Ramos de Vasconcelos, sem autorização do fisco municipal e em papel, quando deveria ser eletrônica, cuja constatação somente emergiu durante a ação fiscal no ano de 2019, de fatos ocorridos em 2015.

Ocorre que a então impugnante jamais teve participação em tal fato e muito menos conhecimento da atitude da contratada;

A internação dos veículos nas dependências da Usina resta comprovada pelas medições de carga transportada por esses veículos, consumo de combustível, compra de peças, etc, como amplamente comprovado no item da comprovação dos serviços executados pelos bens locados;

Antes de assinar o contrato de locação foram tomadas todas as providências com vista a verificar a situação legal e fiscal da contratada, como visto anteriormente, e mais, a comprovação da efetiva utilização dos bens locados demonstra a real existência da locadora.

Destarte, ao contrário do afirmado pela fiscalização, o conjunto probatório apresentado neste processo permite constatar a inexistência de FRAUDE.

Ainda, segundo Artigo 72 da Lei Nº 4.502/97, onde restou capitulada a multa de 150%, este tem a seguinte redação:

"Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento."

Como a fraude é toda ação ou omissão dolosa, é importante definir o que é dolo na terminologia jurídica.

De Plácido e Silva, define dolo como "toda espécie de artifício, engano, ou manejo astucioso promovido por uma pessoa, com a intenção de induzir outrem à prática

de um ato jurídico, em prejuízo deste e proveito próprio ou de outrem" Da leitura desse dispositivo conclui-se, facilmente, que não existiu qualquer ação ou omissão dolosa, por parte da ora Recorrente, a impedir ou retardar o fato gerador da obrigação tributária principal de modo a reduzir o montante do imposto devido.

Se fraude existiu, foi por parte da locadora dos equipamentos, emitir notas fiscais sem a devida autorização, deixando de utilizar os canais próprios e legais, mesmo sem obrigatoriedade de emissão de notas fiscais, visto não ser, repita-se, contribuinte do ISS.

Não houve qualquer participação da autuada em qualquer providência destinada à confecção das notas fiscais inquinadas como falsas pela autoridade fiscal.

Não haveria como a administração da Recorrente saber ou ter ciência desses atos praticados pela contratada, pois todos os documentos apresentados e colhidos antes da contratação eram legais e demonstravam o regular registro e localização.

Dessa forma, a autuada não pode ser penalizada pelo fato do locador dos equipamentos, ou daqueles que cederam os equipamentos para o mesmo, não terem declarado os valores efetivamente recebidos ou por estarem em situação irregular perante a Receita Federal do Brasil. De fato, imputar uma obrigação tributária ao locador que efetiva o pagamento de forma correta dos valores e comprova que os serviços foram prestados, se mostra desarrazoado e impõe um poder de fiscalização que os contribuintes não possuem perante terceiros.

Ademais, como demonstrado acima não se pode admitir que o fato de o locador não declarar ou não recolher devidamente os seus tributos, ou ainda emitir irregularmente notas fiscais, é suficiente para se afirmar que não houve a efetiva utilização dos bens locados, quando os autos comprovam, através de inúmeros documentos, que os equipamentos locados trabalharam para a Recorrente, na colheita da cana de açúcar, durante a safra de 2015.

Depreende-se, ainda, do Artigo 72 acima transcrito, que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraudar e, neste aspecto, a fiscalização nada fundamentou nada apresentou para afirmar o evidente intuito de fraudar.

Para qualificar a multa, a fiscalização apenas informa ser cabível a multa estabelecida no Artigo 44, Inciso I e § 15 da Lei N9 9.430/96, com a redação pela Lei N9 11.488/07, por entender que se trata da hipótese prevista no Artigo 72 da Lei N9 4.502/97, considerando o conjunto probatório reunido nos autos, ao contratar empresa inidônea.

Não basta a indicação de conduta dolosa e fraudulenta a partir de presunções ou subjetividades, há que haver prova, por parte da fiscalização, da intenção pré-determinada da ora Recorrente, demonstrada de modo concreto, de impedir ou retardar o recolhimento dos tributos devidos.

Não foi apontado pela fiscalização a intenção dolosa do contribuinte, especialmente quando todos os fatos foram devidamente registrados na contabilidade, deixando às claras todos os procedimentos, desde a contratação até a efetiva colheita da cana de açúcar, em nada impedindo a fiscalização de confirmar todos os fatos registrados contabilmente, bem como os inúmeros registros gerenciais sobre a locação, mesmo com uma fiscalização desenvolvida à distância, ou seja, intimações e respostas via internet.

Não se vislumbra, no TVF uma linha sequer que fundamentasse a qualificação da multa. A decisão administrativa precisa ser motivada para proporcionar o contraditório e a ampla defesa. O dolo, a simulação e a fraude precisam ficar bem provados e devem fazer parte da fundamentação da qualificação da multa.

Nesse contexto, não é demais repetir, as informações acima prestadas nos itens desta petição "DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PETRÔNIO RAMOS DE VASCONCELOS - LEGALIDADE", DOS RELATÓRIOS GERENCIAIS DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL E DEMONSTRATIVO DE PRODUÇÃO DE CANA TRANSPORTADA PELA CONTRATADA - 2015, que são consistentes para infirmar o dito pela fiscalização que é cabível essa multa agravada à vista do "conjunto probatório reunido nos autos, ao contratar empresa inidônea".

Para complementar a análise da questão é oportuno trazer comentários acerca da doutrina relativa à gravidade das infrações e suas consequências.

Nilton Latorraca, ao comparar atos lícitos e ilícitos, discorre que "a fraude se distancia da legítima economia de impostos justamente porque nesta o contribuinte adota um procedimento lícito para evitar a ocorrência do fato gerador, ou adota uma alternativa legal ao seu dispor para reduzir a carga tributária. Na fraude os meios são sempre ilícitos; a ação ou omissão é dolosa, isto é, o infrator age deliberadamente contra a lei, com a intenção de obter o evento desejado. A ação dolosa geralmente caracteriza-se pela distorção ilícita das formas jurídicas, e acaba materializando-se na falsidade ideológica ou material".

Na situação dos autos, não ficaram provadas a má-fé e a ilicitude dos atos praticados pela Recorrente, razão pela qual não tem como prosperar a aplicação da penalidade em comento. A indicação pelo fisco de notas fiscais falsas não teve, como visto anteriormente, qualquer participação da autuada, pois esta apenas recebeu para pagamento o documento que presume-se legítimo, pois suportada em contrato e à vista da efetiva utilização dos bens locados.

Os argumentos de defesa aqui expostos demonstram à saciedade que não existem dúvidas do correto procedimento da autuada, não só por um precário levantamento dos fatos por parte da fiscalização, que foi desenvolvida à distância, sem qualquer aprofundamento das investigações, que demonstrariam a veracidade dos corretos eventos contábeis, circunstâncias estas que invalidam a suposta afirmativa dos ilícitos apontados pela ilustre autuante.

O Acórdão Nº 1401-003.725, demonstra a inaplicabilidade da multa agravada: (...)

Também, o Acórdão N9 1302-003.910 demonstra a fragilidade da acusação, quando se comprova a efetiva prestação de serviços e, no caso, quando resta comprovada a locação dos equipamentos. (...)

Os argumentos postos pela decisão recorrida para justificar a manutenção da multa qualificada, são totalmente inconsistentes e demonstram a falta de exame acurado dos fatos presentes nestes autos.

Na manutenção da multa agravada sustenta o então decidido:

A "AGROVALE buscou comprovar despesas de locação, através da apresentação de notas fiscais inidôneas, emitidas em nome de empresa inexistente de fato, que não detinha registros de empregados, nem a propriedade dos bens objeto da locação, tampouco provou a internação dos equipamentos supostamente locados."

"por tudo que sobejou evidenciado ao longo do presente voto, restou caracterizado tal comportamento, dado que a AGROVALE tinha conhecimento da inidoneidade dos pagamentos realizados e das consequências tributárias na apuração dos tributos devidos (IRPJ e IRRF), mas preferiram agir de maneira evasiva, registrar os dispêndios com histórico contábil falso, utilizando-se de documentação inidônea. Desta forma, praticou atos que deliberada e sistematicamente demonstram a presença de DOLO, no sentido de ter a consequência e querer a conduta fraudulenta descrita no apontado dispositivo legal".

Como nos demais fundamentos da decisão contestada, inúmeros são os equívocos do pretense suporte para manutenção da multa agravada:

"A Agrovale não buscou comprovar despesas com notas fiscais inidôneas, visto que só tomou conhecimento da irregular confecção das mesmas quatro anos depois, através das diligências da autoridade fiscal, a quem competia verificar sua regularidade;

A empresa detinha toda a documentação da regularidade da empresa, no momento da contratação, inclusive o Alvará de Localização;

O Contrato previa "locação de veículos e equipamentos sem mão de obra" e era administrada pelo proprietário e seu procurador; Os bens locados foram sublocados, como bem constatou a própria fiscalização em suas diligências;

A prova da internação dos bens locados foram os inúmeros controles das atividades na colheita, demonstrando a utilização desses bens. A própria fiscalização e a decisão recorrida demonstram a existência dos relatórios ao apontarem supostas irregularidades;"

Também, supõe erroneamente a decisão recorrida, ao afirmar que "a AGROVALE tinha conhecimento da inidoneidade dos pagamentos realizados", afirmativa essa em dissonância com os fatos e apurações feitas pela própria auditoria fiscal.

Como visto, a decisão ora recorrida não admitiu os argumentos e as consistentes provas apresentadas à fiscalização além de outras anexadas à Impugnação, em frágeis argumentos, como foi omissa em sua análise ou, analisou superficialmente, o vasto volume de documentos probantes da efetiva utilização dos equipamentos locados.

Tais documentos, como mencionado em diversas passagens deste Recurso, mas, não sendo demais repetir comprovam:

- a) De que a empresa "Petrônio Ramos de Vasconcelos" existia à época da formalização da contratação pela Recorrente, cujos documentos apresentados, tem as datas de impressão antes das assinaturas do contrato;
- b) Comprovantes de pagamentos pela locação dos veículos e máquinas;
- c) Diversas Notas Fiscais de compras de peças de reposição adquiridas no Comércio de Juazeiro e Petrolina, além de serviços contratados pela "Petrônio Ramos de Vasconcelos", no período de vigência do contrato de locação;
- d) Relatórios de Abastecimentos detalhado por veículo;
- e) Relatórios de Produção, também de detalhado por veículo.

Por tudo que foi exposto e comprovado, a Recorrente requer seja o presente recurso conhecido, processado em seus trâmites regulares e seja cancelada as exigências fiscais destes autos, pelas razões de fato e de direito apresentadas.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO

No tocante ao **Recurso de Ofício**, deve-se esclarecer que, como o acórdão de piso excluiu as responsabilidades do sujeitos passivos solidários, tal exclusão equivale, de fato e de direito, a exonerá-los do pagamento do tributo em sua integralidade, sujeitando-se ao recurso de ofício. Ademais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a exoneração das responsabilidades solidárias procedidas impõe a submissão da decisão ao recurso de ofício. **Logo, dele conheço.**

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O **recurso voluntário** apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. **Portanto, dele tomo conhecimento.**

SÍNTESE DOS FATOS

Como consignado no Relatório, foram lavrados contra a Recorrente auto de infração IRRF para a exigência de crédito tributário no montante de R\$ R\$ 8.422.824,80.

De acordo com o Auto de Infração do IIRRF e Termo de Verificação Fiscal - TVF, respectivamente, os créditos tributários lançados foram constituídos em razão da Fiscalização verificar que a Recorrente, no decorrer do ano-calendário 2015, teria cometido a seguinte infração: *Imposto de renda na fonte - apuração reflexa infração: imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados / pagamentos sem causa: (...) Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamentos sem causa, ou sem a efetiva comprovação da operação, decorrentes de despesas de comprovação .*

Importante destacar que, no TVF, a Fiscalização apontou as razões que levaram ao lançamento de IRRF, incidente sobre pagamentos sem causa, ou sem a efetiva comprovação da operação, decorrentes de despesas de comprovação inidônea. Neste ponto, é importante destacar que no TVF há relatos também das autuações relacionadas ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, que não são objeto desta contenda. Porém, a matéria controvertida refere-se somente ao lançamento do IRRF.

Houve impugnação por parte da Recorrente (pessoa jurídica) e dos responsáveis solidários com apresentação de argumentos acerca de suposta nulidade e, no mérito, relativamente aos supostos pagamentos sem causa, ou sem a efetiva comprovação da operação, decorrentes de despesas de comprovação.

A DRJ, por sua vez, julgou procedente em parte as impugnações para não conhecer da preliminar de nulidade, e, no mérito, manter integralmente o crédito tributário de que trata o Auto de Infração relativo ao lançamento do IRRF, no valor de R\$ 8.422.824,80; juntamente com os acréscimos legais correspondentes, inclusive o percentual de aplicação da multa de ofício de 150%; e afastar as responsabilidades solidárias integralmente.

Houve recurso voluntário e de ofício que passam a ser apreciados.

RECURSO DE OFÍCIO

Consoante já mencionado, o acórdão de piso entendeu por afastar as responsabilidades solidárias do Sr. Cid Eduardo Porto Filho, CPF nº 386.008.465-87, Diretor Agrícola, e do Sr. Gustavo Colaço Dias Neto, CPF nº 756.213.804-44, Diretor Financeiro e de Tecnologia da Informação (TI). Essa exclusão foi submetida à apreciação deste Tribunal

Por força de recurso de ofício, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, a questão deve ser reapreciada por este Tribunal.

Todavia, em meu pensar, não há fundamento para reforma da decisão recorrida no tocante à exclusão das mencionadas responsabilidades solidárias, visto que não ser suficiente para caracterizar a responsabilidade tributária solidária dos sócios, que estes meramente estejam exercendo função sócio administrativa na pessoa jurídica autuada.

Destarte, em concordância com a decisão da DRJ mantenho afastadas as responsabilidades solidárias de Cid Eduardo Porto Filho e Gustavo Colaço Dias Neto, nos seguintes termos:

“Da Responsabilidade Solidária dos Diretores

63 A Autoridade Fiscal concluiu que o Sr. Cid Eduardo Porto Filho, Diretor Agrícola, e o Sr. Gustavo Colaço Dias Neto, Diretor Financeiro e de Tecnologia da Informação (TI), praticaram infração à legislação tributária, por serem os signatários do contrato de locação firmado entre a AGROVALE e a PETRÔNIO, o qual estava vinculado a notas fiscais inidôneas, não havendo também prova da movimentação dos bens entre as sedes dos contratantes. Tal conduta fraudulenta evidencia INFRAÇÃO DE LEI por se tratar de crime contra a ordem tributária nos termos da Lei 8.137/90. Destarte, nos termos do art. 121 (Sujeito Passivo) c/c os art. 135, inciso III (Responsabilidade de Terceiros) e art. 136, ambos do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66); e art. 210, inciso VI e parágrafos, do RIR/99, restou caracterizada a sujeição passiva solidária dos sobreditos diretores, como pessoalmente responsáveis pelas infrações à lei cometidas nas operações em nome da empresa AGROVALE.

64 Cientes da responsabilização, os apontados diretores combateram com idênticos argumentos. Nessa toada, citando doutrina e jurisprudência judicial e administrativa, apresentaram, em síntese, as seguintes alegações:

64.1 (...) A imposição da referida responsabilidade não pode decorrer do singelo fato de serem os mesmos diretores da empresa fiscalizada, pois o Art. 135, inc. III, do CTN prevê a necessidade de comprovação de fato jurídico tributário, distinto da ocorrência do fato gerador, capaz de permitir a inclusão dos sócios no polo passivo da relação jurídico tributária;

64.2 (...) O fato descrito (assinatura do contrato acima mencionado) não tem o liame jurídico de gerar dita responsabilidade, pois decorre de mero e necessário interesse econômico no resultado da empresa. Isto porque na AGROVALE existe previsão estatutária que todos seus contratos sejam assinados por pelo menos dois diretores, bem como devem ser submetidos, conforme Norma 1043 de Gestão das Compras sob Contratos de Prestação de Serviços da AGROVALE, a um Comitê de Gestão com a participação de vários setores da empresa. (...) Assim, conforme dita norma, cabe ao Setor Jurídico da AGROVALE o exame, a elaboração e verificação acerca dos conteúdos dos contratos (suas cláusulas) bem como, por obvio, o posicionamento acerca da legalidade de todos os contratos da empresa fiscalizada; cabe ao Setor Técnico da AGROVALE todas as DECISÕES acerca das especificações dos serviços contratados; cabe a Controladoria a responsabilidade sobre os pagamentos das diversas notas fiscais. (...) Por fim, os contratos para prestação de serviços deverão estar contemplados no orçamento de compras e ter sido aprovados pela Diretoria, devendo seguir a rotina estabelecida na norma 1043;

64.3 Pelo exposto, a circunstância descrita no procedimento fiscal não permite concluir que ditos diretores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, visto que o ato não decorreu de uma decisão autônoma desses. Além do mais, (...) como demonstrado o agir dos diretores se deu em absoluto seguimento aos estatutos sociais da AGROVALE e de sua Norma 1043 de Gestão das Compras sob Contratos de Prestação de Serviços da AGROVALE.

64.4 (...) Ausente as razões, os fundamentos e indicação de qualquer fato ou prova cabal no Relatório Fiscal, que demonstrem a participação dolosa das pessoas físicas em questão em atos concretos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, não há como se concluir (fora de meras ilações) pela responsabilidade tributária solidária dos mesmos, razão pela qual, devem ser excluídos da condição de devedores solidários.

65 Antes de julgarmos o tema questionado, merecem relevo ilações relativas à responsabilidade solidária que contribuem para sua caracterização. A primeira, é que a responsabilização solidária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado se insere no tema das garantias do crédito tributário e visa, desde logo, carrear as provas necessárias para caracterizar a responsabilidade de terceiros, assegurando-lhes a apresentação de suas razões de impugnação e, por conseguinte, o exercício do direito constitucional da ampla defesa no processo administrativo, dispensando a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de requerer o redirecionamento da execução fiscal contra sujeito passivo não incluído na Certidão de Dívida Ativa.

66 A segunda, é que enseja a responsabilização dos mandatários, prepostos e empregados diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, à época da ocorrência dos fatos geradores, quando há cominação da penalidade qualificada baseada em conduta dolosa que denote sonegação, fraude ou conluio com repercussões, em tese, na esfera criminal.

67 A derradeira, diz respeito a interpretação do capitulado no inciso III, do art. 135, do CTN, *in verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

68 O malefício que decorre da norma retro não se corporifica com uma simples participação como sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente nos atos da empresa que determina a responsabilização tributária pessoal. Há que se reconhecer a existência do excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, só se configura com a junção dos dois fatores.

69 Ainda sob o prisma doutrinário, o ato ilícito ensejador da responsabilidade tributária do administrador pode ser tanto culposo quanto doloso, mas tanto um quanto o outro satisfaz a hipótese do artigo 135 do CTN. Sobre o assunto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009 assim se manifestou:

59. A respeito da necessidade de presença de ato doloso por parte do administrador ou da suficiência da presença de culpa, deve-se observar que, ao contrário do que defende parte da doutrina, a jurisprudência maciça do STJ exige tão-só a presença de 'infração de lei' (= ato ilícito), a qual, pela teoria geral do Direito, pode ser tanto decorrente de ato culposo como de ato doloso (não obstante alguns poucos acórdãos referirem expressamente à necessidade de prova do dolo, em contraposição à imensa maioria que exige somente a culpa). Logo, se a lei e a jurisprudência não separaram as hipóteses de culpa em sentido estrito e dolo, tanto um quanto outro elemento subjetivo satisfaz a hipótese do art. 135 do CTN. Em verdade, o Direito Tributário preocupa-se com a externalização de atos e fatos, não possuindo espaço para a persecução do dolo; basta a culpa.

60. Podemos enumerar aqui as conclusões gerais decorrentes da doutrina da responsabilidade subjetiva dos administradores, na forma da jurisprudência hoje pacificada do Superior Tribunal de Justiça:

a) O sócio que não possui poderes de gerência não responde pelas obrigações tributárias da sociedade;

b) O administrador não responde pelas obrigações tributárias surgidas em período em que não detinha os poderes de gerência;

c) A mera ausência de recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica não pode ser atribuída ao administrador, não respondendo este em razão desse mero inadimplemento da sociedade;

d) O administrador só é responsável por atos seus que denotem infração à lei ou excesso de poderes, como, por exemplo, a sonegação fiscal (que é ilícito punível inclusive penalmente) ou a dissolução irregular da sociedade;

e) O ato ilícito ensejador de responsabilidade tributária pode ser tanto culposo quanto doloso;

f) A prova da prática de ato ilícito por parte do administrador compete à Fazenda Pública (salvo normas especiais probatórias, como a relativa à CDA).

61. De tudo isso, é importante guardar que o 'sócio-gerente', de acordo com a jurisprudência hoje aceita pelo STJ, torna-se responsável não por ser 'sócio', mas por ter cometido ato ilícito enquanto 'gerente'. Em verdade, a condição de sócio é irrelevante. Dois são os elementos verdadeiramente relevantes para sua responsabilização: (a) ser administrador e (b) ter cometido ato ilícito nessa posição. Por ser administrador e ter cometido infração à lei, pode o terceiro ser responsabilizado; não por ser sócio. Destarte, podemos afirmar com segurança que, segundo o entendimento firmado no STJ, o administrador é chamado a pagar o crédito tributário da pessoa jurídica administrada em forma de responsabilidade por ato ilícito. (g.n)

70 Tomando-se como norte as ponderações supra, retomemos a análise do caso concreto. Considerando que para se subsumir ao tipo em questão há necessidade do associado deter poder de decisão, à época da ocorrência do fato gerador e, concomitante, estar caracterizado que praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei ou estatuto, entendo que assiste razão aos Impugnantes em asseverar que as suas inclusões no polo passivo da referida demanda tributária é improcedente, por não haver comprovação da prática de atos que se subsumam ao tipo previsto no inciso III, do art. 135, do CTN, bem como não há nos autos a

exposição e comprovação de motivos, com a indicação da situação fática concreta, individualizada e precisa que justifique as responsabilizações pessoais em relação a cobrança em tela, conforme veremos.

71 Compulsando a Ata das Assembleias Ordinária e Extraordinária realizadas conjuntamente em 28/06/2010, às fls. 410/416, verifica-se que:

71.1 No art. 20, constata-se os membros que compõem a diretoria e suas denominações, quer dizer: Diretor-Presidente, Diretor-Vice-Presidente, Diretor Comercial, Diretor Financeiro e de Tecnologia da Informação (TI), Diretor Administrativo e de Recursos Humanos e Diretor de Relacionamento Institucional;

71.2 No art. 22, há expressa proibição para os membros da diretoria, bem como é ineficaz em relação à AGROVALE, (...) *o uso da denominação social em negócios estranhos aos interesses da Companhia, inclusive em fianças, avais, ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, excetuando quando prestados a empresas coligadas, controladas ou controladoras;*

71.3 Com base no art. 24, (...) *a Diretoria terá as atribuições e poderes necessários à administração e ao regular funcionamento da sociedade podendo deliberar sobre as matérias relacionadas com o objeto social da mesma, bem como, representar a sociedade ativa ou passivamente em juízo ou fora dele, podendo inclusive outorgar procurações vinculando a sociedade a assinatura de dois Diretores. §1º - Somente por determinação do Conselho de Administração serão atribuídos à Diretoria poderes para alienar imóveis, firmar contratos com garantia real e/ou fidejussória sendo necessário para a validade desses atos às assinaturas conjuntas de dois diretores sendo, sempre um deles, o Diretor Presidente ou nas suas ausências, faltas ou impedimentos temporários, o Diretor Vice-Presidente. § 2º - Os demais atos serão praticados conjuntamente por dois diretores obrigando a sociedade;(g.n.)*

72 É essencial para reforçar nossa acepção, revelar a principal diretriz da Norma Interna de Administração e Procedimento da AGROVALE nº 1.043, de 26/02/2014, às fls. 871/873, com o título de Gestão das Compras sob Contratos de Prestação de Serviços, que se traduz na determinação de que todas as negociações referentes às contratações de serviços serão decididas de forma compartilhada pelo Comitê de Gestão das Compras sob Contratos, com a participação de todos os setores da empresa, respeitando suas especialidades inerentes às suas responsabilidades.

73 Dessarte, combinando os normativos mencionados, registre-se ambos de conhecimento da Autoridade Fiscal, constatamos que apesar dos Diretores responsabilizados pessoalmente pelo lançamento de ofício impugnado deterem poder de decisão, à época da ocorrência do fato gerador, não reconhecemos a existência do excesso de poderes ou infração de lei ou estatuto, posto que assinaram o Contrato de Locação de Maquinário Agrícola nº 030, de 27 de abril de 2015, firmado com a empresa Petrônio Ramos de Vasconcelos, em estrito cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 24, da destacada Ata, e não há comprovação de que o fizeram à revelia do Comitê de Gestão das Compras sob Contratos.

74 Conforme apontado neste voto, a modalidade de responsabilidade tributária estabelecida pelo art. 135, III, do CTN, é eminentemente subjetiva, por se fundar na personalidade e na conduta dolosa ou culposa do agente, posto que brota a

partir da constatação de um ato ilícito. Neste prisma, afora a sobredita assinatura, nos autos, não vislumbramos ou está destacado pelo Fisco qualquer outra participação, não se efetivando, por conseguinte, a junção dos dois fatores essenciais para subsunção material à responsabilidade solidária combatida.

75 De se concluir, de todo exposto, que não cabe responsabilizar os Impugnantes com base no art. 135, III, do CTN.

Afasto a responsabilidade tributária solidária com fundamento no art. 135, III, CTN.

Dessa forma, nego provimento ao Recurso de Ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos delineados em sua impugnação:

Impugnação	Recurso Voluntário
A AGROVALE Abaixo o Mapa da Empresa	A AGROVALE Abaixo o Mapa da Empresa
DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PETRÔNIO RAMOS DE VASCONCELOS LEGALIDADE	DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PETRÔNIO RAMOS DE VASCONCELOS LEGALIDADE
DO OBJETO DO CONTRATO	DO OBJETO DO CONTRATO
DOS DOCUMENTOS INQUINADOS COMO FALSOS - NOTAS FISCAIS FALSAS	DOS DOCUMENTOS INQUINADOS COMO FALSOS - NOTAS FISCAIS FALSAS
DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA LOCAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS	DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA LOCAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS
DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA DE 150%	DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA DE 150%

Nesse contexto, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, por entender que a decisão recorrida examinou pormenorizadamente todas as questões pontuadas pela Recorrente e, por concordar com parte de seu conteúdo, registro os seguintes trechos do acórdão-recorrido adotando suas razões de decidir como fundamento da presente decisão:

“DAS PRELIMINARES

Da Nulidade Dos Autos De Infração

11 Em sede preliminar, os Impugnantes solidários alegam nulidade dos autos por entender que a autoridade lançadora não respeitou o disposto no art. 10, caput e

inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 (PAF), especialmente no que diz respeito a indicação da norma legal infringida, quando capitulou a autuação da multa isolada. Asseveram que o Fisco indicou dispositivo legal revogado, no caso, o inciso IV, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que foi revogado com a nova redação dada pelo art. 14, da Lei nº 11.488/07. Trata-se de um tema que não foi objeto de autuação no presente auto, então, por questões óbvias, não foi relatado e não será conhecido.

Não conheço das alegações dos impugnantes neste tema.

(...)

DO MÉRITO

16 Pelo relatado, a autuação sob litígio baseou-se na constatação de que as despesas incorridas pela Interessada, relativas ao contrato de locação de maquinário agrícola nº 030, no ano-calendário de 2015, efetivamente não foram comprovadas. Assim, ao constatar que houve a baixa daquela obrigação na conta contábil nº 1.1.1.2.01 (BANCOS), caracterizando-se, portanto, o pressuposto de existência de pagamentos, inclusive confirmados pelo Sujeito Passivo, mediante apresentação de comprovantes bancários de pagamento, às fls. 445/453, todavia sem causa ou sem a efetiva comprovação da operação, o Fisco subsumiu a situação ao disposto no § 1º, do art. 61, da Lei nº 8.981/1995, exigindo o IRRF sobre o valor pago.

17 Nestes casos, o pagamento registrado é considerado líquido, devendo o mesmo ser reajustado nos termos do art. 20, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 15/2001, com redação mantida pelo art. 64, da IN RFB nº 1.500/2014, e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 35%, não sendo permitida quaisquer deduções da base de cálculo.

18 Indignados, a Auditada e os responsáveis solidários contestaram a autuação, aduzindo que as despesas decorrentes do contrato de locação de equipamentos, firmado entre a AGROVALE e a empresa PETRÔNIO RAMOS DE VASCONCELOS, foram indevidamente glosadas pelo Fisco, visto que se concretizaram. Nessa seara, além de apresentarem, sob suas óticas, toda documentação pertinente à assunção da existência e regularidade do locatário, exigida no momento da celebração contrato, ratificaram a sua asserção mediante a juntada aos autos de relatórios gerenciais, onde há discriminação da quantidade de produtos transportados e quilometragem percorrida, através dos quais procedeu a medição e efetuou o pagamento, por meio de transferência bancária, identificada pela própria fiscalização. Ademais, também acostou aos autos notas fiscais de aquisição de peças de reposição da frota locada e de prestação de serviços mecânicos, nas quais constam como adquirentes Petrônio Ramos de Vasconcelos – PJ e Manoel Adair de Araújo – procurador.

19. Destarte, acrescentam que (...) restando comprovada a efetiva locação dos bens contestados pela fiscalização, à vista dos inúmeros documentos anexados,

como também provado o correspondente pagamento, a irregularidade na confecção das notas fiscais, não produz qualquer efeito fiscal, como determina o artigo 82 e seu Parágrafo único da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quer dizer, tal constatação revela uma falha da empresa locatária e não da Impugnante, a qual também foi lesada.

20. É essencial, antes de adentrarmos na análise do caso em espécie, trazermos à baila a transcrição do art. 61, da Lei nº 8.981/95, que tem a seguinte redação:

"Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto."(g.n.)

21 O caput do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, instituiu a tributação exclusiva na fonte sobre rendimentos pagos a beneficiários não identificados. Igualmente, o seu §1º aplica a mesma tributação quando há constatação do pagamento/entrega de recursos a terceiros, mas não for comprovada a operação ou a sua causa, ou seja, se o Fisco se depara com pagamentos cujas operações ou a sua causa não forem comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitará o Sujeito Passivo à incidência do imposto de renda (que deveria ter sido retido na fonte), exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa.

22 Outrossim, infere-se do comando supra, mesmo na interpretação mais comezinha, que a sua aplicação não está autorizada quando não restar comprovado pelo fisco o pagamento a beneficiário não identificado ou o pagamento ou entrega de recursos a sócio ou terceiro sem comprovação da operação ou da causa do dispêndio.

23 Nessa seara, o ato de realizar o pagamento configura-se no pressuposto material da norma em questão, condição indispensável para que se efetive a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte. Trata-se de uma limitação, dado que tem a Fiscalização o ônus de identificar as saídas, contabilizadas ou não, de forma direta, concreta, sendo inadmissível a sua presunção.

24 Além disso, uma vez comprovado o pagamento, deve o Fisco justificar que não foi possível, mesmo após diligências, identificar a causa/comprovar a operação e/ou o beneficiário do pagamento. A sobredita acepção está em consonância com a jurisprudência administrativa prevalente do CARF, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Anocalendário: 1999 PAGAMENTO SEM CAUSA - CARACTERIZAÇÃO DO ATO -ÔNUS DA PROVA. A caracterização pela fiscalização, mediante provas, de que ocorreu pagamento é pressuposto material para o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, de que trata o caput do art. 61 da Lei 8.981/95. (CARF, Acórdão nº 1402-000.155, j. em 06/04/2010)

25 Retomando a análise do caso sob julgo, em prol da formação do convencimento deste julgador e solução da contenda, buscou-se cotejar os posicionamentos e elementos probatórios fornecidos pelos litigantes, complementando-os com a nossa apreciação.

26 Nesse esteio, no que tange aos elementos levantados na fase inquisitorial, observa-se que ao executar procedimento fiscalizatório consistente em analisar a correta apropriação dos créditos referentes às contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS não cumulativas, relativas ao ano-calendário de 2015, bem como o Imposto sobre da Pessoa Jurídica - IRPJ e o IRRF, o Fisco apurou que dentre os documentos contábeis e fiscais, atinentes à locação de bens móveis, de veículos, máquinas e bens sem mão de obra, sobre os quais a Fiscalizada apropriou crédito relacionado às mencionadas contribuições, estavam inclusas as notas fiscais emitidas pela empresa PETRÔNIO RAMOS DE VASCONCELOS, CNPJ nº 22.115.783/0001-91, doravante denominada PETRÔNIO.

27 Aprofundando a investigação, chamou-lhe atenção o fato dos pagamentos efetuados a esse fornecedor – em torno de 7,7 milhões – corresponderem a 46,67% de todas as operações classificadas pela Fiscalizada como "serviços utilizados como insumos". Contudo, baseando-se em elementos probatórios apresentados pela Auditada, bem como constantes dos sistemas da RFB, de órgãos da Administração Pública e advindos das diligências efetuadas, concluiu que, em conjunto, denotavam inexistência da efetiva prestação dos referidos serviços. Dentre eles, pode-se destacar:

27.1 Empresa Individual que, após 34 dias da sua abertura: conseguiu firmar um contrato com uma empresa do porte da AGROVALE e no montante citado; funcionou apenas por dez meses; as atividades eram firmadas por procurador com amplos, gerais e ilimitados poderes; não havia empregados registrados; não recolheu tributos federais; não apresentou qualquer declaração à RFB; e no repositório do SPED-NFe (notas fiscais eletrônicas), não foi identificada, durante o período de seu funcionamento,

nenhuma nota fiscal de aquisição de bens(não consta como participante, seja destinatário ou emitente, em nenhuma NFe emitida);

27.2 O contrato de locação em questão tinha por objeto a locação de 51 bens dentre: caminhões, reboques canavieiros, carregadeiras e tratores. Todavia, apesar da distância de 650 km entre a locadora e a locatária, inclusive envolvendo dois Estados da Federação, não foi identificada qualquer nota fiscal de entrada de máquina e/ou equipamento que respaldasse a locação de bens móveis entre ambas, embora os Fiscos Estaduais exijam para o trânsito de máquinas e equipamentos;

27.3 A Prefeitura Municipal de Atalaia/AL, domicílio da empresa locadora, em resposta a ofício para obtenção do Alvará de funcionamento, informou que não havia cadastro da empresa PETRÔNIO;

27.4 As Notas Fiscais emitidas para Fiscalizada apresentam numeração sequenciada e são documentos da modalidade de impressão gráfica, quer dizer em papel, portanto necessitavam de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), que não constavam das mesmas. Conforme citamos, a Prefeitura não confirmou o cadastro da empresa, tampouco a AIDF para o contribuinte, até porque desde abril de 2014 declarou que teria adotado a modalidade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica. Intimada a gráfica responsável pela impressão, em resposta (...) NEGOU que tenha impresso as mencionadas notas fiscais, apontando, inclusive, algumas inconsistências na impressão dos documentos que indicariam a sua falsidade (ausência da destinação das vias, numeração feita no computador, ausência do número da AIDF);

27.5 Diligenciado o empresário individual, o correio informou que o endereço era desconhecido. No que tange o procurador, Manoel Adair de Araújo, residente em Petrolina – PE, o Advogado alegou sérios problemas de saúde de seu cliente, juntando atestado médico;

27.6 Todos os veículos com placa envolvidos na locação não eram de propriedade do locador, mas pertencentes a pessoas físicas. Das diligências em parte destes proprietários, podemos extrair:

27.6.1 Dois, envolvendo três equipamentos, declararam que nunca tiveram contato ou celebraram contrato seja com a locadora, seja com o locatário;

27.6.2 Dois, envolvendo vinte e um equipamentos, eram assessorados pelo mesmo contador, Sr. Carlos Santana, e apresentaram: contratos de locação idênticos firmados com a Petrônio, em 26/04/2015, um domingo, ambos sem reconhecimento de firma e assinados pelo procurador da locadora; recibos de pagamentos, com similar formatação, sem comprovação do efetivo pagamento, pois afirmaram que não receberam por via bancária; não foram apresentadas também

notas fiscais ou conhecimentos de transporte atestando a movimentação dos bens para sede da Fiscalizada; e apesar dos contratantes residirem em Maceió, elegeram como o foro competente o situado na cidade de Iturama-MG;

27.6.3 No caso de Cláudio Peixoto Costa, CPF nº 652.709.164-87, envolvendo oito equipamentos, apresentou: contrato de locação idêntico aos do item 27.6.2, ambos sem reconhecimento de firma e assinados pelo procurador da locadora; foi firmado em 05/05/2015, mas esdruxulamente iniciava-se em 26/04/2015; não apresentou recibos ou qualquer comprovante de pagamento; não foram apresentadas também notas fiscais ou conhecimentos de transporte atestando a movimentação dos bens para sede da Fiscalizada; e informou que trabalhava na AGROVALE em 2015, fato confirmado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);

27.6.4 Quanto a Ednaldo Gomes da Silva, CPF nº 924.116.494-87; Cláudio Costa Bandeira, CPF nº 740.968.004-06; e Cláudio Peixoto Costa Junior, CPF nº 061.529.664-50 –, envolvendo três equipamentos, as diligências resultaram infrutíferas, embora intimados e reintimados;

27.6.5 No que está relacionado ao automóvel de placa policial MVH - 5856, de propriedade de Manoel Domingos da Silva, o Fisco detectou que foi multado em 30/07/2015, em Satuba-AL, conforme extrato do DNIT, às fls. 1649/1650, ocasião em que deveria estar a serviço da AGROVALE;

28 Diante das sobreditas constatações, em apertada síntese, a Autoridade Fiscal inferiu que a AGROVALE utilizou-se de notas fiscais inidôneas, emitidas por empresa inexistente de fato, com o propósito de comprovar fraudulentamente as suas despesas operacionais, dado que apesar de existência de Norma Interna, na qual estão estabelecidas (...) diretrizes e critérios para contratação de prestadores de serviços, "todas as negociações referentes às contratações de serviços serão decididas de forma compartilhadas pelo Comitê de Gestão das Compras sob Contratos, com a participação de todos os setores da empresa, respeitando suas especialidades inerentes às suas responsabilidades"; foi firmado (...) um contrato com uma empresa constituída há apenas 34 (trinta e quatro) dias, transferindo para ela mais de 7 milhões de reais, sem perceber que tal pessoa jurídica não possuía vínculo empregatício, veículos e equipamentos de sua propriedade e, o que é mais grave, sem certificar-se que ela sequer existia de fato.

29 Adite-se as apontadas deduções do Agente Fiscal, uma análise mais detalhada dos termos contratados, às fls. 435/441, confrontando com os fatos que a AGROVALE buscou demonstrar através da documentação contábil e fiscal apresentada à Fiscalização, durante o procedimento fiscalizatório. Nesse espectro, merecem destaque as seguintes confirmações, especialmente por destoarem ou não respeitarem os aprovados pelo Comitê de Gestão das Compras sob Contratos:

29.1 Cláusula Primeira:

29.1.1 Embora o objeto seja locação de: 6 tratores; 7 carregadeiras; 28 reboques canavieiros; e 11 caminhões, sendo as duas últimas espécies identificadas pelas placas policiais, constam da relação de veículos com placa elaborada pelo Fisco, às fls. 51 do TVF: 10 caminhões; 3 automóveis (cujas placas policiais no contrato estão relacionadas a reboques); e 25 reboques. Ademais, como restou demonstrado, os proprietários de três equipamentos (um deles consta no contrato como caminhão, mas de fato consiste em um reboque) declararam que nunca tiveram contato ou celebraram contrato seja com a locadora, seja com o locatário, bem como um quarto foi multado, em 30/07/2015, em Satuba-AL. Isto é, dos 39 bens com placa previstos, além de diferirem em espécies de equipamentos, apenas, em tese, foram admitidas as locações pela Fiscalizada de 35;

29.1.2 Combustíveis, lubrificantes e materiais para manutenção dos equipamentos locados eram de responsabilidade do locador. Entretanto, a Auditada arcou com os dispêndios referentes aos combustíveis e os abateu dos valores devidos, restando, exclusivamente a cargo da PETRÔNIO, os custos relacionados aos dois últimos produtos;

29.2 Cláusula Segunda: estabelece que a manutenção do maquinário ficava a cargo do Locador, inclusive há previsão de cessão de mão de obra com este fim, todavia, como vimos, não há empregados registrados, ou seja, em tese, o empresário individual e o procurador cuidavam de todas as funções.

29.3 Cláusula Terceira: estabelece que os equipamentos envolvidos na locação, relacionados na cláusula primeira, devem estar adaptados para prestação do serviço contratado, todavia além de não ter sido respeitados o quantitativo e as espécies de veículos e maquinários pactuados e de todos os bens não serem de propriedade da Locadora, constatou-se aqueles que os proprietários negaram conhecer o envolvimento ou não estavam no local de prestação dos serviços; e 29.4 Cláusula Quarta: valor da locação era estipulado em função da relação toneladas de cana-de-açúcar transportada pela quilometragem percorrida, conforme tabela, entretanto não vislumbramos que tal serviço possa ser executado através de pequenos automóveis, embora haja três relacionados.

30 Prosseguindo, compulsando as Notas Fiscais emitidas pela PETRÔNIO, às fls. 445/453 e 462, percebemos que: há descrição genérica – locação de equipamentos -, quer dizer sem detalhamento dos equipamentos que foram locados, e manuscrita; não há retenção de impostos; além do já apontado pela Fiscalização, repisamos: em numeração sequencial; emitida em papel, sem ser eletrônica; não consta o número da autorização para impressão de documentos

(AIDF); e cuja impressão foi negada pela gráfica responsável, a qual inclusive indicou indícios de falsidade (ausência da destinação das vias, numeração feita no computador, ausência do número da AIDF).

31 No Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 003, às fls. 614/618, a Fiscalização requereu:

31.1 Na medição apresentada (arquivo não paginável, às fls. 635), não estão identificados, pelas respectivas placas policiais, os equipamentos utilizados. Há apenas no relatório geral indicação dos gastos por: caminhões, carregadeiras e tratores, ou seja não incluiu os reboques que representam o maior quantitativo. Além disso, no detalhamento, o mesmo valor total está discriminado apenas por caminhão (em alguns há medições relativas a 12 caminhões, mas só há confirmação de 10) e carregadeira;

31.2 A AGROVALE declarou apenas que o controle de entrada e saída de veículos é feito na portaria principal da empresa, ratificando a ilação de inexistência da comprovação do ingresso dos bens locados nas dependências do estabelecimento sob fiscalização; e

31.3 Que a diferença entre o valor das Notas Fiscais e o valor pago, decorre de descontos de combustíveis e adiantamentos. Na medição apresentada (arquivo não paginável, às fls. 636) não estão identificados, pelas respectivas placas policiais, os equipamentos que consumiram os combustíveis, mas apenas o total consumido por espécie de equipamento: caminhão, trator e carregadeira. detalhamento do valor pago, por categoria de equipamento, correspondente ao total de cada nota fiscal apresentada; da data de entrada e saída de cada equipamento na sede da empresa, dado que as sedes dos contratantes encontram-se em Estados distintos; e informação entre os valores de face das Notas Fiscais emitidas pela PETRÔNIO e os efetivos pagamentos. Em relação a resposta, às fls. 625/631, vale mencionar:

32 No TIF nº 005, às fls. 659/661, o Fisco requereu, dentre outras demandas, que o Sujeito Passivo apresentasse as cópias das notas fiscais e respectivos conhecimentos de transporte relativos às remessas dos bens objeto da locação, em prol de justificar a entrada e saída dos bens da sede da empresa. Além disso, solicitou o controle relativo aos gastos com a manutenção dos bens objeto do contrato, durante seu período de vigência. Em resposta, às fls.

668/669, a Fiscalizada declarou:

32.1 Quanto a primeira demanda, que os veículos locados são levados pela contratada e que o controle é na portaria principal da empresa. Fortalece a ilação de inexistência da comprovação do ingresso dos bens locados nas dependências do estabelecimento sob fiscalização, por conseguinte que inexistiu a prestação do serviço em comento; e

32.2 No que concerne ao segundo questionamento, reafirma que a manutenção ficou a cargo da contratada. Deduz-se que apenas o empresário individual e/ou seu procurador cuidaram da manutenção dos equipamentos.

33 Apreciando o TIF nº 007, às fls. 768/774, dentre as requisições, a Autoridade Fiscal requereu que a AGROVALE informasse a ocorrência especial que justificou a formalização do contrato em questão, apresentando o motivo e a documentação comprobatória para atestar o alegado. Em resposta, às fls. 869/870, a Auditada alegou apenas que demandava equipamentos especiais para fazer o serviço, cujas aquisições eram inviáveis. Todavia, a plausibilidade dessa alegativa não encontra respaldo perante uma acepção mediana, especialmente se tratando de uma organização do porte da fiscalizada, quando nos deparamos com o fato de que a contratada para prestar o serviço em comento, envolvendo a bagatela de quase 8 milhões, tratava-se de uma empresa recém criada, cuja existência de fato não foi confirmada, sem empregados registrados e sem deter a propriedade dos suscitados especiais ativos.

34 Por fim, dentre os elementos acostados pela Fiscalização, compulsamos a diligência, determinada pela Autoridade Autuante, realizada pela Receita Federal do Brasil, com sede em Atalaia-AL, às fls. 1404/1449, para confirmar existência da PETRÔNIO. São dignos de destaque:

34.1 Diligências realizadas in loco nos municípios de Atalaia e Maceió, ambos no Estado de Alagoas, concluíram que a locadora não existiu de fato, caracterizando como ineficaz, sob o prisma tributário, a documentação fiscal apresentada; e 34.2 A declaração da contadora da empresa de que:

34.2.1 Apenas abriu e fechou a empresa, todavia via e-mails trocados com o procurador;

34.2.2 O sistema FACILITA ALAGOAS emitia automaticamente tanto o CNPJ quanto a inscrição municipal quando uma empresa é aberta; e

34.2.3 Para emitir Nota Fiscal Eletrônica as empresas teriam que ir ao respectivo município para fazer um tipo de validação cadastral, quer dizer, para emitir Notas Fiscais Eletrônicas, não bastava ter a inscrição municipal extraída do sistema FACILITA ALAGOAS.

35 Na fase contenciosa, os Impugnantes objetivaram afastar as ilações do Fisco. No que tange aos procedimentos de contratação, afirmaram que todos os contratos firmados devem se submeter, segundo Norma Interna, ao Comitê de Gestão de Compras sob contratos, com a participação de todos os setores da AGROVALE, e são avalizados pela Diretoria. Nessa toada, antes de firmar contrato com a PETRÔNIO, tomou todas as precauções possíveis com vistas a verificar a existência e regularidade fiscal e jurídica da contratada, tais como: Inscrição Municipal da Empresa Petrônio (firmada, no site FACILITA ALAGOAS, em 24/03/2015), alvará de localização e funcionamento provisório da Empresa Petrônio, cópia da CND, emitida em 20/04/2015, certidão do FGTS, emitida em

20/04/2015 e requerimento de empresário de Petrônio na Junta Comercial de Alagoas.

36 Os documentos apresentados relacionadas a comprovação da existência e regularidade da locadora, embora afastem, em parte, a declaração da Prefeitura de Atalaia-AL, denotam provisoriedade - Alvará de Localização e Funcionamento Provisório -, especialmente se analisarmos em conjunto com as declarações da contadora. Além disso, é muito grande a possibilidade de uma empresa, com pouco mais de um mês de existência, encontrar-se regular sob o prima fiscal. Por outro lado, restou comprovado que, apesar de todo o rigor na validação da contratação, verificou-se que várias cláusulas relevantes do contrato foram preteridas ou unilateralmente dispensadas, assim como detalhes elementares à validade da Nota Fiscal não foram observados, injustificadamente fragilizando o sistema de contratação intra normatizado, em contraponto até mesmo ao comportamento diligente que a Autuada demonstrou perante diversas outras demandas ao longo do procedimento fiscal.

37 Também não é medianamente razoável querer que aceitemos, principalmente diante da grandeza do ambiente negocial em que a AGROVALE está inserida, que seja verossímil firmar um contrato de locação de veículos, envolvendo a monta de quase oito milhões, com uma pequena empresa individual, recém criada, sem ter o simplório cuidado de verificar a sua existência de fato, tampouco a sua capacidade de executar o objeto contratado - informa no TIF nº 007 que contratou porque demandava equipamentos especiais para realização do serviço -, dado que não detinha um único equipamento próprio para locar e nem empregados.

38 Em relação a ausência de registros de empregados por parte da PETRÔNIO, mesmo sem a obrigatoriedade de disponibilizar operadores e motoristas, porquanto há outras funções necessárias ao regular desempenho das suas atividades e, principalmente, ao cumprimento regular do objeto acordado como, por exemplo: administração, manutenção e abastecimento dos bens locados, acompanhamento da execução dos contratos (além do firmado com a Autuada, há os acordados com as pessoas físicas), deslocamento dos veículos entre sedes, etc.

Entretanto, pasmem, os Impugnantes defendem ser uma situação normal, unicamente porque o contrato não previa fornecimento de mão de obra, ou seja é admissível todas as demais funções serem executadas unicamente pelo proprietário, do qual, nos autos, só há registro de atuação quando da assinatura do Requerimento de Empresário arquivado na Junta Comercial de Alagoas, ou por um procurador, do tipo "faz tudo"!!!

39 Objetivando comprovar a locação dos equipamentos em comento, as Defesas apresentaram: demonstrativos de produção de veículos de terceiros; cadastro de veículos de terceiros códigos e placas; relatório de abastecimento de caminhões e máquinas de terceiros e relação de notas fiscais de aquisição de peças de

reposição e serviços de mecânica emitidas tendo como adquirentes a PETRÔNIO ou seu procurador, na região de Juazeiro e Petrolina, juntamente com as Notas Fiscais e os recibos de pagamento. Além das incoerências apontadas, bem como da expressa negativa de locação justamente daqueles bens que os proprietários negaram ou se encontrava em outro Estado, embora constassem do contrato e da relação elaborada pelo Fisco, após apreciarmos detalhadamente as provas carreadas juntamente com a peça impugnatória, foram encontradas incongruências que afetaram cabalmente a veracidade, fragilizando o intento de justificação, vejamos:

39.1 Nos demonstrativos de produção de veículos de terceiros:

39.1.1 Apesar de ser uma prova elementar para aferição da quantidade de produtos transportados e quilometragem percorrida e, por conseguinte, medição do valor pago, segundo pactuado, foi apresentado à Fiscalização sem identificar os equipamentos utilizados pelas respectivas placas policiais e incluindo as medições relacionadas as carregadeiras e aos tratores. O demonstrativo carreado aos autos juntamente com a peça impugnatória, correlaciona o código com a placa policial, mas só há medições relacionadas aos caminhões;

39.1.2 Há carregamentos no dia 25/04/2015, para dois caminhões, mas o contrato só foi firmado em 27/04/2015, de acordo com a cláusula sexta do contrato de locação firmado;

39.1.3 Há registros de carregamentos e quilometragem percorrida para doze caminhões. Contudo, no contrato, só há previsão de onze e efetivamente só foi acatada a locação de dez, baseando-se nos veículos constantes da relação levantada pela Fiscalização, às fls. 51, do TVF, e não questionados pela Autuada;

39.1.4 Um dos caminhões, placa policial MVX-7042, embora estejam registradas várias viagens, desde 11/05/2015, totalizando o transporte de 7.943,07 ton, de fato se trata de um reboque, que consta na relação, às fls. 51, do TVF, com capacidade máxima de 300 kg, cujo proprietário negou qualquer relação comercial seja com a PETRÔNIO, seja com a AGROVALE. Inclusive a defesa afirmou categoricamente que, a despeito de estar relacionado no contrato, não foi enviado para Fiscalizada e não consta de qualquer relatório!!!;

39.1.5 Embora a Fiscalizada tenha afirmado que no demonstrativo juntado há identificação de cada veículo ou máquina, constante do contrato de locação e efetivamente ingressado nas suas dependências, só há medições para caminhões. Não foram apresentadas as relativas aos demais equipamentos, no caso, as carregadeiras e tratores que constavam no demonstrativo apresentado à Fiscalização, como também as atinentes, após as devidas exclusões, aos 22 reboques e 02

automóveis, cujas locações foram confirmadas pelos proprietários e não refutadas pelas Defesas;

39.2 No Cadastro de veículos de terceiros códigos e placas:

39.2.1 Há na relação 28 reboques, embora só tenham sido confirmados 22;

39.2.2 Não constam os 6 tratores e as 7 carregadeiras, em relação aos quais há registro de carregamentos e consumo de combustíveis, conforme medições apresentadas à Fiscalização (arquivos não pagináveis, às fls. 635/636);

39.2.3 Um dos caminhões, placa policial MVX-7042, conforme já exaurido neste voto, de fato trata-se de um reboque e o proprietário negou qualquer relação comercial seja com a PETRÔNIO, seja com a AGROVALE;

39.3 No Relatório de Abastecimento de caminhões e máquinas de terceiros, especialmente diante da afirmativa, presente nas Defesas dos responsáveis solidários, que o controle de abastecimento faz-se mediante a utilização de chips de informática:

39.3.1 Na medição apresentada em resposta ao TIF nº 003 (arquivo não paginável, às fls. 636) não identificou os equipamentos que consumiram os combustíveis, mas apenas o total consumido por espécie de equipamento. Entretanto, há registro de consumo de combustíveis envolvendo tratores e carregadeiras, espécies de bens que não se encontram relacionados no Cadastro de veículos de terceiros códigos e placas. Já na apresentada juntamente com a impugnação só há medições de combustíveis relacionadas aos caminhões. Outrossim, não foram apresentadas as atinentes aos demais equipamentos confirmados que também necessitam de combustíveis, tais como automóveis;

39.3.2 Há dispêndios com combustíveis, no montante de R\$ 10.939,13, relacionados ao caminhão, placa policial MVX-7042, que repetimos de fato trata-se de um reboque e o proprietário negou qualquer relação comercial com as empresas envolvidas na contenda;

39.3.3 Há registros de consumo de combustível no dia 25/04, relacionados a alguns caminhões, quer dizer data anterior ao início do contrato em 27/04, de acordo com a cláusula sexta do contrato de locação firmado;

39.3.4 Há 22 reboques, cujas locações foram confirmadas pelos proprietários e não refutadas pelas Defesas, mas não foi apresentado o demonstrativo de combustíveis relacionados a eles, quer dizer, referentes aos veículos que propiciaram as respectivas trações;

39.4 Em relação as notas fiscais de aquisição de peças de reposição e serviços de mecânica emitidas tendo como adquirentes a PETRÔNIO ou seu procurador:

39.4.1 Há várias notas fiscais cujas datas são anteriores ao início do contrato, 27/04/2015, consoante cláusula sexta do contrato de locação em questão, em nome do procurador, denotando que havia uma relação pretérita deste com a AGROVALE;

39.4.2 Há os recibos de pagamento, mas com as autenticações ilegíveis, impossibilitando identificar o real pagador;

39.4.3 Trata-se de Documentos fiscais do locador, de posse do locatário!!!

39.4.3.1 Considerando que a Fiscalizada, quando questionada pelo Fisco, no TIF nº 005, sobre os gastos com a manutenção dos bens objeto do contrato, ao invés de apresentar essas notas fiscais, afirmou que a manutenção era obrigação exclusiva do Locador, resposta que corroboramos em respeito ao disposto na cláusula segunda do contrato de locação pactuado;

39.4.3.2 Considerando que tais dispêndios não influenciam na medição que serve de base de cálculo para pagamento das locações mensais, de acordo com a cláusula quarta do contrato de locação firmado;

39.4.3.3 Considerando que os documentos fiscais não identificam o equipamento destinatário do serviço ou peça;

39.4.3.4 Considerando que todos os fatos e provas comentadas neste voto pugnam para inexistência de fato da PETRÔNIO, especialmente pelo fato de tanto a auditada, como os proprietários diligenciados, não terem apresentado as notas fiscais ou conhecimentos de transporte hábeis a comprovar o deslocamento dos bens locados entre as sedes das empresas envolvidas no contrato de locação, seja na entrada ou quando da devolução;

39.4.3.5 Contrariam o que declarou e o que é esperado em um ambiente negocial normal, a tomadora do serviço apresentar documentos fiscais que deveriam estar na posse do prestador, salvo se os gastos com os serviços e peças foram arcados pela AGROVALE, em qualquer equipamento, e foi solicitado aos emitentes identificar a PETRÔNIO ou seu procurador como adquirente, em prol da articulação da fraude perpetrada.

40 Em proveito do nosso convencimento, não podemos olvidar que em se tratando de serviços de natureza imaterial, a apresentação de notas fiscais e de contratos não serve como prova da efetiva prestação de serviços. Tenho por mim

que há necessidade de uma prova concreta como a disponibilidade de pessoal e profissional capacitado para a prestação dos serviços objetos de contrato - o que não aconteceu no presente caso -, relatórios e medições referentes a execução - cujos apresentados demonstraram inúmeras contradições -, ou pelo menos comprovação que houve deslocamento dos bens entre as sedes - que também não verificamos -, apesar de reiteradas vezes requeridos.

41 Nesse esteio, é essencial reforçarmos a aceção que para considerarmos uma despesa dedutível que, além da obrigatoriedade do preenchimento dos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, ela deve ser devidamente comprovada, ou seja, somente poderá ser considerada como dedutível a despesa para qual for demonstrada sua ocorrência com documentação hábil e suficiente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 9º do DL 1.598/77, que estabelece que "a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais".

42 Portanto, não basta comprovar que a despesa foi assumida e que houve desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio correspondeu à contrapartida de algo recebido. Tal comprovação abarca, no caso de prestação de serviços, a demonstração da efetividade de sua realização.

(...)

44 Assim, considerando que as despesas têm o condão de reduzir o lucro líquido do exercício e, conseqüentemente, o crédito tributário devido, conclui-se que é ônus da interessada provar a existência (incluindo a efetividade de operação, no caso de prestação de serviços) e o preenchimento dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade.

45 Por sua vez, no que tange a locação de bens móveis, assim dispõe a Solução de Consulta COSIT nº 295/2014 sobre a comprovação da operação:

Assunto: Obrigações Acessórias Locação de bens móveis. Comprovação de receita. Impossibilidade de emissão de nota fiscal.

O auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não-autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refiram, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.846, de 1994, art. 1º.

46 A jurisprudência administrativa tem dado um tratamento diferenciado sobre a dedutibilidade de despesas de prestação de serviços, no sentido de que a emissão das notas fiscais, a existência de contratos, a contabilização das notas fiscais

emitidas e respectivos pagamentos não comprovam a efetiva prestação dos serviços, conforme acórdãos, cujas ementas são transcritas abaixo:

IRPJ. CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO. A escrituração contábil dos fatos só faz prova a favor do contribuinte se comprovada por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, não valendo para fim a simples apresentação de contratos que apenas indicam a intenção da realização de negócios. (Ac. 107-05.662, de 08/06/1999)IRPJ. CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. A dedutibilidade dos custos e despesas operacionais com serviços prestados por terceiros requer prova produzida a partir de documentação hábil e idônea, além da comprovação da efetiva realização dos serviços contratados. (Ac. 101-85.997, de 25/01/1994, DOU de 03/05/1995, pág. 6180).

DESPESAS DEDUTÍVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A falta de comprovação de que os serviços técnicos especializados foram realmente prestados à empresa que os contabilizou e os apropriou como despesa operacional justifica a glosa imposta. (Ac. 103-20.683, de 20/08/2001, DOU de 29/08/2001)“COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. Para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que elas foram contratadas, assumidas e pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondem a bens e serviços efetivamente recebidos e que este bens e serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa. (...)” (Acórdão 1º CC 105-3.938/1989)“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Somente são admitidas, como operacionais, as despesas com prestação de serviços, quando efetivamente comprovada a sua realização, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de notas fiscais, mormente quando com descrição insuficiente dos serviços supostamente prestados.” (Ac. 1º CC 103-11.926/92 – DO 18/08/92)

47 Em face de tudo que foi exposto, concluo que os Impugnantes não lograram êxito em demonstrar de forma cabal a efetividade das locações assentadas no contrato de locação de maquinário agrícola nº 030, no ano-calendário de 2015, que teriam dado causa aos pagamentos efetuados. Repiso que aqui não se trata de dúvida quanto à prestação de serviços, mas sim de que os fatos narrados e apresentados, notoriamente levam a conclusão e convicção de que não há como convencer-se da concreta locação dos equipamentos.

48 Muito pelo contrário, da análise conjunta de todos os elementos acostados aos autos, resulta a acepção de que a conduta realizada pela AGROVALE, objetivando gerar os dispêndios em comento, através da apresentação de notas fiscais inidôneas, emitidas em nome de empresa inexistente de fato, que não detinha registros de empregados e tampouco a propriedade dos bens objeto de locação, e sem prova da interação dos bens supostamente locados, caracteriza-se FRAUDE.

49 Destarte, considerando inequívoca a existência de baixa da mencionada obrigação na conta contábil nº 1.1.1.2.01 (BANCOS), por conseguinte

comprovando o pressuposto legal de existência de pagamentos, e diante da não comprovação da correspondente operação, consoante exaurido neste voto, considero escorreito o lançamento do IRRF em exame, visto que a situação subsume-se a exigência prevista no § 1º, do art. 674, do RIR 99.

Rejeito as alegações dos Impugnantes neste tema.

Da Qualificação da Multa de Ofício - Do Contraditório e da Ampla Defesa

50 A Qualificação da multa de ofício imputada, no termos do estabelecido no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14, da Lei nº 11.488/07, deveu-se ao fato do Fisco, diante da fraude constatada, entender que se configurou a hipótese capitulada no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1967.

51 As Defesas inconformadas, a priori, requereram a exclusão da multa de ofício. Quanto a qualificação, asseveraram que o conjunto probatório apresentado afasta totalmente a acepção que ocorreu evidente intuito de fraude por parte da AGROVALE quando da geração das despesas de locação de maquinário agrícola, no ano-calendário de 2015. Complementaram que, embora não sejam suficientes para inferir que não houve a efetiva locação dos bens, se fraude existiu, deu-se por parte da PETRÔNIO, ao emitir notas fiscais sem a devida autorização, fraudando o fisco municipal, deixando de utilizar os canais próprios e legais para tal emissão, além de se omitir no recolhimento dos tributos devidos. Em relação a este fato, não há nos autos prova da participação da Autuada, bem como não haveria como sua administração saber ou ter ciência, dado que todos os documentos apresentados e colhidos antes da contratação eram legais.

52 Outrossim, conforme dispõem as Súmulas Vinculantes CARF nº 14 e 25, a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, em razão de o direito pátrio não abarcar a presunção de dolo. Nessa linha, no presente lançamento não foi (...) apontado pela fiscalização a intenção dolosa do contribuinte, especialmente quando todos os fatos foram devidamente registrados na contabilidade, deixando às claras todos os procedimentos, nada impedindo a fiscalização de confirmar todos os fatos registrados contabilmente, bem como os inúmeros registros gerenciais sobre a locação. Logo, sob pena de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, não tem como prosperar a aplicação da penalidade em comento, haja vista que (...) não basta a indicação de conduta dolosa e fraudulenta a partir de presunções ou subjetividades, há que haver prova, por parte da fiscalização da intenção pré-determinada da ora impugnante, demonstrada de modo concreto, de impedir ou retardar o recolhimento dos tributos devidos.

53 De plano, saliente-se que a exclusão da multa de ofício postulada pelas defesas dos responsáveis solidários não pode ser acatada, na medida em que não encontra respaldo legal. Também é de bom alvitre ressaltar que a ação fiscal é procedimento inquisitorial, iniciando-se a fase contraditória do processo de constituição do crédito tributário tão somente com a impugnação. É na fase

contenciosa, iniciada com o protocolo da impugnação, que se busca salvaguardar plenamente o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa. Reforça-se tal inferência, jurisprudência consolidada em decisões do Conselho de Administração de Recursos Fiscais - CARF, cujo exemplo de ementa transcrevemos:

CARF - Ementa - Acórdão nº 1302-002.398 - Sessão de 18 de outubro de 2017 CERCEAMENTO NO DIREITO DE DEFESA. FASE FISCALIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa antes de iniciado o prazo para a impugnação do lançamento, haja vista que, no decurso da ação fiscal, inexistente litígio ou contraditório, por força do artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972.

54 Ademais, o Termo de Verificação Fiscal e o Auto de Infração discriminam a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação, oferecendo as condições necessárias para que o autuado conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, especialmente no que concerne a qualificação da multa, inexistindo qualquer cerceamento à defesa do autuado.”

Ademais, a respeito da Qualificação da Multa de Ofício, não há motivo para reformar a decisão de piso, nos seguintes termos:

”55 Superados os pontos supracitados, no que tange a qualificação da multa, precisa ser analisada à luz dos fatos, da acusação fiscal e das provas trazidas aos autos. Nessa senda, a princípio é importante registrar que se encontra regulada pelo artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, transcrito *in verbis*:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.(g.n)

57 Como se percebe, o conluio não chega a ser uma terceira hipótese qualificadora autônoma, pois se refere à possibilidade de a sonegação e/ou a

fraude serem orquestradas por meio de ajuste doloso entre duas ou mais pessoas (físicas ou jurídicas).

58 A qualificação da multa proporcional de ofício deve ser feita quando e apenas quando a autoridade fiscal identificar e comprovar a ocorrência de sonegação e/ou fraude. E apenas pode ser considerado sonegação ou fraude, para essa finalidade, aquilo que esteja em conformidade com o modelo arquetípico estabelecido pelos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964. Ademais, trata-se de condutas dolosas (dolo direto ou eventual). Então, para que se possibilite a qualificação, a autoridade fiscal deve identificar e comprovar a ocorrência da conduta dolosa do sujeito passivo, mediante apresentação de conjunto probatório suficiente.

59 É cediço que a imposição de multa qualificada é tema sempre muito espinhoso, mesmo porque tal cominação prescinde da demonstração de um “algo mais”, no procedimento do agente fiscalizado, que transcenda a conduta objetiva descrita no tipo tributário, sendo preciso que haja a efetiva comprovação da intenção da prática do fato delituoso. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo CARF nas Súmulas nº 14 e 25:

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Súmula nº 14 do CARF: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

60 Nesta seara, vê-se que não faltou esmero por parte da Autoridade Tributária em proveito da comprovação da ação dolosa, pois por meio de farta documentação obtida através de diversas intimações e diligências promovidas e informações extraídas dos sistemas da RFB e de outros órgãos da administração pública, logrou êxito em demonstrar que a AGROVALE buscou comprovar despesas de locação, através da apresentação de notas fiscais inidôneas, emitidas em nome de empresa inexistente de fato, que não detinha registros de empregados, nem a propriedade dos bens objeto de locação, tampouco provou a internação dos equipamentos supostamente locados.

61 Refuta-se também a arguição de que não há elementos convergentes no sentido de caracterizar a conduta intencional de fraudar o Fisco por parte do Sujeito Passivo, isto é, de praticar atos que se enquadrem na hipótese prevista no art. 72, da Lei nº 4.502, de 1964, visto que, por tudo que sobejou evidenciado ao longo do presente voto, restou caracterizado tal comportamento, dado que a AGROVALE tinha conhecimento da inidoneidade dos pagamentos realizados e das consequências tributárias na apuração dos tributos devidos (IRPJ e IRRF), mas preferiram agir de maneira evasiva, registrar os dispêndios com histórico contábil falso, utilizando-se de documentação inidônea. Desta forma, praticou atos que

deliberada e sistematicamente demonstram a presença de DOLO, no sentido de ter a consciência e querer a conduta fraudulenta descrita no apontado dispositivo legal.

62 Nessa perspectiva, os fundamentos da qualificação da multa subsistem inabalados mesmo após os ataques dos Impugnantes, justificando a imputação fiscal.

Rejeito as alegações dos Impugnantes neste tema

Todavia, o percentual de 150% aplicado na cobrança da multa de ofício qualificada deve ser reduzido para 100%. Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do referido § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vale a conferência da nova redação da legislação:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Destarte, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%. A propósito, esse tem sido o entendimento do CARF:

“(…) PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE. Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, “a”, do CTN”. (Acórdão nº 3401-012.476, Relator: Renan Gomes Rego, Data da Sessão: 28/09/2023)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Data do fato gerador: 26/05/2008, 27/05/2008, 13/06/2008 PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, “a”,

do Código Tributário Nacional”. (Acórdão nº 3002-002.790, Relator e Presidente: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Data da Sessão: 19/09/2023)

Deste modo, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo o afastamento dos solidários arrolados; i.ii) reduzir, de ofício, o percentual e o correspondente valor da multa de ofício qualificada de 150% para 100%, em face da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c” do CTN, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996; ii) por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos referentes às infrações apontadas pelo Fisco.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça